



<b>PROCESSO Nº</b>	:	198862/2013
<b>ASSUNTO</b>	:	Representação de Natureza Interna – RNI
<b>DESCRIÇÃO</b>	:	Relatório Técnico Conclusivo acerca do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) firmado entre o TCE-MT e a Sinfra.
<b>JURISDICIONADO</b>	:	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Sinfra
<b>GESTOR</b>	:	Marcelo Duarte Monteiro
<b>INTERESSADO</b>	:	Cinésio Nunes de Oliveira
<b>RELATOR</b>	:	Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	:	Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo Yuri Garcia Silva – Auditor Público Externo

Relatório Técnico Conclusivo. Representação de Natureza Interna. Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) firmado entre o TCE-MT e a Sinfra. Descumprimento do TAG. Rescisão integral do TAG com aplicação de sanções. Instauração de 14 Tomada de Contas Ordinária de contratos resultantes das concorrências objeto do TAG.

## 1 INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico Conclusivo acerca da Representação de Natureza Interna nº 198862/2013, instaurada em razão do descumprimento dos compromissos gerais (cláusula segunda) do Termo de Ajustamento de Gestão (Doc. 71392/2013) firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, na pessoa do Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo, e o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (Setpu), representado pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

A partir de 2015, com a nova organização administrativa do Poder Executivo, foi criada a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (Sinfra), a qual ficou



responsável pelas políticas públicas de logística e transporte do Estado. Assim, este relatório utilizará o nome Sinfra para referir-se à antiga Setpu.

## **2 CONTEXTUALIZAÇÃO**

Em razão da constatação de diversas irregularidades nos editais de licitação das Concorrências nº 17/2012, 18/2012, 19/2012, 21/2012, 22/2012, 23/2012, 24/2012, 01/2013, 02/2013, 03/2013, 04/2013, 05/2013, 06/2013 e 07/2013, realizadas no âmbito da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Sinfra, foi instaurada a RNI nº 71820/2013/TCE-MT (apenas aos presentes autos).

O mencionado processo deu origem ao Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), firmado entre o TCE-MT e o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Sinfra, com vistas à adequação dos procedimentos de contratação de obras rodoviárias. O referido instrumento foi homologado pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 71820/2013 e publicado no Diário Oficial de Contas de 23.04.2013.

Nesse sentido, foram assumidos pela Sinfra alguns compromissos gerais (cláusula segunda do TAG) e outros específicos (cláusula terceira do TAG) relacionados às Concorrências tratadas na RNI nº 71820/2013/TCE-MT).

No que se refere aos compromissos gerais, o TAG trouxe as seguintes disposições:

### **CLÁUSULA SEGUNDA – Dos compromissos gerais a serem adotados pela SETPU.**

2.1. Da Contratação e Aprovação de Projetos de Obras Rodoviárias.

2.1.1. Após a homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas o COMPROMISSÁRIO deverá no prazo de 15 (quinze) dias, instituir e nomear Comissão para elaborar estudos e termos de referências para a contratação de projetos de obras rodoviárias, encaminhando ao COMPROMITENTE a comprovação da determinação.

2.1.2. Após a homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas o COMPROMISSÁRIO deverá no prazo de 15 (quize) dias, instituir e nomear Comissão para receber e aprovar os Projetos Básicos e Executivos de obras rodoviárias contratadas a partir deste, encaminhando ao COMPROMITENTE a comprovação da determinação.

2.1.3. Da Padronização dos Editais de Licitação

O COMPROMISSÁRIO deverá estabelecer único padrão de edital de licitação, independentemente da origem dos recursos a serem empregados na execução da obra, Estadual ou Federal, devendo ser observado, no mínimo, as seguintes disposições:

a) Que o COMPROMISSÁRIO se abstenha de emitir minuta de edital sem avaliação prévia da equipe de engenheiros da Auditoria Geral do Estado - AGE que atuam na SETPU, com



base no que determina o mandamento constitucional contido no art. 74, II e IV da Constituição da República Federativa do Brasil e aos arts. 76 e 77 da lei nº 4.320/64;

b) Que o **COMPROMISSÁRIO** se abstenha de elaborar edital sem os projetos básicos indicados no item 2.1.2. desta cláusula devidamente assinados pela autoridade competente, em cumprimento ao art. 7º, §2º, inc. I da Lei 8.666/93 e suas alterações;

c) Que os editais façam constar a seguinte observação: “Caso a licitante não queira participar da visita coletiva nos dias programados, deverá apresentar, em substituição ao atestado de visita, declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a SETPU”.

d) Que seja exigida a apresentação da “Certidão de Registro ou inscrição da empresa, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do local da sede do licitante. Para o licitante vencedor de outro Estado, será exigido o visto do CREA local, somente quando da assinatura do contrato”.

e) Que nos editais constem que: “Os materiais betuminosos para execução dos serviços deverão ser cotados separadamente pelo licitante e sobre a aquisição dos mesmos deverá incidir BDI máximo de 15 % (quinze por cento)”.

f) Que nos editais constem: “A(s) garantia(s) deverá(ão) ser recolhida(s) à Tesouraria Central da SETPU na sede em Cuiabá/MT, até a data marcada para entrega das propostas, não sendo aceita a inclusão da garantia nos envelopes de habilitação e/ou de preço”.

## 2.2. Solução de Projeto

O **COMPROMISSÁRIO** deverá estabelecer a mesma solução de engenharia para todos os lotes de uma mesma rodovia, independentemente da empresa projetista responsável pela elaboração dos projetos, ou seja, deve prevalecer a solução que melhor atenda às necessidades públicas e que impliquem na aplicação racional dos recursos públicos, levando em conta a economicidade conjugada com a eficiência e durabilidade da rodovia;

## 2.3. Disponibilização de Editais e Projetos Básicos na rede mundial de computadores (internet)

O **COMPROMISSÁRIO** deverá disponibilizar em sua página da rede mundial de computadores (internet), todos os futuros editais de licitação, bem como dos respectivos projetos básicos para exame dos interessados em participar do certame e da sociedade. E que somente a partir desta providência se iniciará a contagem dos prazos para a realização do certame. Nos termos da Lei 8666/93, toda e qualquer modificação no edital de licitação e de seus anexos devem ser disponibilizados nos mesmos veículos de comunicação, reabrindo-se os prazos legais.

## 2.4. Dos Preços Unitários dos Materiais Betuminosos

O **COMPROMISSÁRIO** deverá adotar como referência, nos procedimentos licitatórios, o Preço Unitário para fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos igual ao custo médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) para a região Centro-Oeste, acrescido do ICMS incidente sobre o insumo e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de 15%, conforme determina a Portaria nº 349/2010/DNIT e Portaria nº 415/2010/SINFRA/MT, padrão nacional de preço de mercado.

## 2.5. Da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI.

O **COMPROMISSÁRIO** deverá adotar como referência, nos procedimentos licitatórios iniciados a partir da assinatura deste T.A.G. e nos “Boletins de Preços de Obras Públicas” também elaborados a partir da assinatura deste T.A.G., a composição da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) estabelecida por meio da Portaria nº 42/DNIT, de



17 de janeiro de 2011 (D.O.U. de 18/01/2012), ou outra que vier a sucedê-la, nos seguintes termos:

(...)

## 2.6. Das Medições e Fiscalizações

O **COMPROMISSÁRIO**, por meio dos seus fiscais, deverá fundamentar as medições dos serviços executados em memória de cálculo elaborada em conformidade com os critérios de medição constantes nas Normas do DNIT. A elaboração de medição é de competência exclusiva do engenheiro fiscal designado para acompanhar a obra, assessorado ou não por empresa supervisora.

O TAG dispôs que o prazo de validade das exigências contidas na cláusula segunda do TAG seria de “um ano a contar da homologação pelo Tribunal Pleno” (cláusula sexta).

Em relação aos compromissos específicos, relacionadas às Concorrências tratadas na RNI nº 71820/2013/TCE-MT, o TAG assim estabeleceu:

### **CLÁUSULA TERCEIRA – Dos compromissos específicos relacionados às Concorrências Públicas CP 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24/2012/SETPU e CP 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7/2013/SETPU**

#### 3.1. Dos Preços Unitários

O Preço Unitário de cada serviço não será superior ao custo fixado no “Boletim de Preços de Obras de Transportes”, setembro/2012, acrescido da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas, BDI, de 23,31%, conforme metodologia de cálculo adotada pela SETPU por meio da Portaria nº 085/2010/SINFRA/MT (D.O.E. 04/03/2010), que recepciona o método de cálculo instituído pelo Sistema de Custos de Obras Rodoviárias, SICRO 2, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT, por meio do Manual de Custos Rodoviários / 2003, Volume 1, nestes termos:

#### 3.2. Dos Preços Unitários dos Materiais Betuminosos

O Preço Unitário para fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos não será superior ao custo médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) para a região Centro-Oeste, acrescido do ICMS incidente sobre o insumo e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de 15%, conforme determina a Portaria nº 349/2010/DNIT e Portaria nº 415/2010/SINFRA/MT, padrão nacional de preço de mercado.

#### 3.3. Do Preço Unitário do Serviço de “Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário”.

O Preço Unitário do serviço de “Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário” não será superior ao custo fixado no “Boletim de Preços de Obras de Transportes”, setembro / 2012, para o serviço de “Compactação de Aterro a 100% do Proctor Normal” acrescido da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas, BDI, de 23,31%.

#### 3.4. Serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria”.

Deverá ser adotado o serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria” com a utilização de escavadeira hidráulica por ser o mais economicamente vantajoso à Administração, conforme estabelece o inciso III, art. 12 da Lei nº 8.666/93.

#### 3.5. “Serviços Preliminares”

O preço do item “Serviços Preliminares” praticado nas Concorrências Públicas CP 021, 022/2012/SETPU e 002 e 003/2013/SETPU não deverá ser superior ao preço indicado no projeto básico original, ou seja, aquele indicado pela empresa projetista.



### 3.6. Serviços inadequados

O **COMPROMISSÁRIO** deverá promover a exclusão do serviço de “Preparação e conformação do leito natural para início da terraplenagem” da Concorrência Pública 019/2012/SETPU.

### 3.7. Solução do Projeto MT-100

O COMPROMISSÁRIO deverá estabelecer a mesma solução de engenharia para todos os lotes da Rodovia MT-100, independentemente da empresa projetista responsável pela elaboração dos projetos, ou seja, deve prevalecer a solução que melhor atenda a necessidade pública e que implique na aplicação racional de recursos públicos, levando em conta a economicidade conjugada com a eficiência e durabilidade da rodovia.

### 3.8. Disponibilização de Projetos na Rede Mundial de Computadores (internet)

O **COMPROMISSÁRIO** deverá disponibilizar em seu sítio na rede mundial de computadores (internet) o Volume-1 das Concorrências Públicas 23 e 24/2012/SETPU, Volume-4 da Concorrência Pública 007/2013/SETPU e todos os Volumes das Concorrências Públicas 004 e 005/2013/SETPU.

### 3.9. Sinalização Horizontal

O **COMPROMISSÁRIO** deverá promover a correção das especificações dos serviços de sinalização horizontal e dos dispositivos de drenagem em consonância com as normas vigentes.

### 3.10 – da notificação dos licitantes

Após a homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas o **COMPROMISSÁRIO** deverá comprovar no prazo de 30 (trinta) dias ao **COMPROMITENTE** que deu ciência a todos os licitantes interessados em participar das Concorrências Públicas CP 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24/2012/SETPU e CP 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7/2013/SETPU.

Definiu-se que o prazo de validade para as exigências da cláusula terceira perduraria até a entrega das obras que tratam as concorrências mencionadas no TAG, bem como de todas às obrigações delas decorrentes.

Em 29.07.2013, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia (Secex-Obras) elaborou relatório técnico (Doc. 174944/2013) com a finalidade de verificar o cumprimento do TAG. Nesse sentido, selecionados os editais de licitação das Concorrências 025/2013/Setpu e 031/2013/Setpu, foram avaliados os compromissos gerais assumidos pela Sinfra (cláusula segunda do TAG). Essa análise abordou os compromissos 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 (a, b, c, d, e, f), 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 do TAG.

Da análise preliminar, foi constatado que os compromissos 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 “d”, 2.1.3 “f” foram cumpridos. Já em relação aos demais compromissos avaliados, não se constatou o cumprimento dos itens 2.1.3. (a, b, c, e), 2.2., 2.3, 2.4 e 2.5 (Doc. 174944/2013, fl. 22):



(...) assim, não ficou comprovada a participação da Auditoria Geral do Estado (órgão superior de controle interno do Poder Executivo Estadual) na análise das contratações efetuadas pela Secretaria; ficaram evidenciados editais norteadores por projetos básicos deficientes; não correção de cláusulas editalícias; incompatibilidade de projetos de engenharia para trechos de uma mesma Rodovia; indisponibilidade de editais e projetos básicos na *internet*; preços acima dos praticados no mercado; além de sobrepreços, que, apenas na amostra selecionada (CP 025 e 031/2013/SETPU), somaram cerca de 6,8 milhões de reais.

Conclui-se, dessa forma, que o Sistema de Controle Interno da SETPU continua deficiente, especialmente quanto à análise dos projetos básicos norteadores das licitações (orçamento, especificações e projetos de engenharia), quanto ao fluxo para disponibilização de informações completas na internet, e, em suma, quanto à implantação dos compromissos assumidos pela SETPU por meio do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG.

Diante dessas constatações, foi instaurada a presente representação (RNI nº 198862/2013) em desfavor do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, gestor da Sinfra à época e subscritor do TAG. Na oportunidade, conforme Doc. 175091/2013, verificaram-se presentes os requisitos que autorizariam a determinação imediata do saneamento das irregularidades, cumprimento integral e imediato do TAG, *inaudita altera parte*, por meio de medida cautelar, prevista no art. 297, III, e art. 298, IV e parágrafo único do Regimento Interno do TCE-MT (RITCE-MT).

Ato contínuo, o Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo, sem se manifestar acerca do pedido cautelar, oficiou o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira para apresentar razões de defesa. Nesse sentido, deram sequência nos autos o encaminhamento dos seguintes ofícios de citação/notificação e respectivos ofícios de resposta:

<b>Documento</b>	<b>Data do documento</b>	<b>Subscritor</b>	<b>Teor</b>
Of. n.º 1164/2013/GAB-SR (Doc. 197837/2013)	12.08.2013	Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo	“(...) determino para que tome conhecimento e apresente razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, acerca do Relatório Técnico (anexo) emitido na Representação de Natureza Interna”
Of. GS N. 1202/2013 (Doc. 214444/2013)	30.08.2013	Sr. Cinésio Nunes de Oliveira	“Solicitamos a Vossa Excelência prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias para podermos manifestar sobre o conteúdo, das possíveis irregularidades apresentadas na Representação de Natureza Interna”
Of. n.º 1281/2013/G AB-SR (Doc. 218166/2013)	05.09.2013	Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo	“Em atenção a vossa solicitação conforme Ofício OF GS n. 1202/2013 (...) defiro o pedido de prorrogação e concedo-lhe 15 (quinze) dias, a contar da transmissão deste via malote digital, para que apresente alegações de defesa”



Of. GS Nº 1302/2013 (Doc. 230079/2013)	16.09.2013	Sr. Cinésio Nunes de Oliveira	“Solicitamos a Vossa Excelência prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias para podermos manifestar sobre o conteúdo da Representação de Natureza Interna, referente ao TAG”
Of. n.º 1347/2013/G AB-SR (Doc. 234599/2013)	23.09.2013	Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo	“Em atenção a vossa solicitação conforme Ofício OF GS n. 1302/2013 (...) defiro o pedido de prorrogação e concedo-he 15 (quinze) dias, a contar do último vencimento, para que apesente alegações de defesa”
<b>Of. Nº 1503/2013 (Doc. 270274/2013)</b>	22.10.2013	Sr. Cinésio Nunes de Oliveira	“Encaminhamos a Vossa Excelência, o parecer em forma de justificativa sobre os questionamentos relativos à possível descumprimento do Termo de Ajuste de Gestão, referente a CP nº 031/2013-SETPU e 025/2013-SETPU.”
Of. n.º 0146/2014/G AB-SR (Doc. 45087/2014)	25.02.2014	Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo	“cito-lhe para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, a contar do recebimento deste, acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia (cópia em anexo).”
Of. Nº 0192/2014/GAB-SR/TCE-MT (Doc. 56066/2014)	13.03.2014	Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo	“Reitero os termos do Ofício GAB.SR.TCE nº 146/2014 e (...) notifico Vossa Excelência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, apresente as alegações de defesa sobre as impropriedades apontadas no relatório técnico emitido pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia”
<b>Of. GS Nº 293/2014 – SETPU</b> (Doc. 62618/2014)	20.03.2014	Sr. Cinésio Nunes de Oliveira	“Encaminhamos a Vossa Excelência, relatório de Acompanhamento da Execução do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, atendendo ao OF. Nº 146/2014/GAB-SR.”

Em 21.07.2014, a Secex-Obras analisou as manifestações de defesa apresentadas pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira em razão da RNI instaurada. Da análise, confirmou-se o descumprimento de algumas cláusulas gerais do TAG, conforme verificado no item 2.1.3 (a, b, c) que diz respeito à padronização dos editais de licitação (Doc. nº 131745/2014):

2.1.3. a:

Verifica-se, portanto, que apesar de ter havido a remessa do edital padrão na modalidade concorrência para a Auditoria Geral do Estado, não se pode concluir, pelas informações prestadas pela SETPU, que o “item 2.1.3 a” foi cumprido.



2.1.3. b:

No 1º Relatório de acompanhamento da execução do TAG, da análise das concorrências nº 025 e 031/2013/SETPU, constatou-se a existência de vícios nos projetos básicos destas, quais sejam: projetos incompletos, com falhas orçamentárias e indicação de serviços incompatíveis com a Norma vigente (RELATORIO\_TECNICO\_198862\_2013\_03 a fls. 6). Estes assuntos foram abordados nas Representações de Natureza Interna n.os 175048/2013/TCE e 195243/2013/TCE. Destas constatações, concluiu-se que o “item 2.1.3 b” não foi cumprido pela SETPU.

2.1.3. c:

Verifica-se, portanto, que esse termo acordado [2.1.3. c] não têm sido cumprido pela SETPU. Ademais, ressalta-se que ao estipular que a Declaração de Conhecimento seja apresentada nas datas previstas para as visitas, favorece-se o conhecimento prévio do universo de participantes e consequentemente a formação de conluios.

Para outras cláusulas, apesar de se confirmar o descumprimento do TAG na inicial, constatou-se ações da Sinfra no sentido de adequar-se aos compromissos assumidos, conforme observado nas cláusulas 2.1.3 “e”, 2.3, 2.4 e 2.5.

Nesse sentido, especificamente em relação à cláusula 2.1.3 “e”, que também diz respeito à padronização dos editais, apesar do descumprimento deste compromisso em relação à Concorrência nº 31/2013 (Doc. nº 174944/2013), verificou-se que outros editais lançados pela Sinfra à época (Concorrência nº 037/2014 e 047/2014) já estariam adequados aos termos estabelecidos pelo TAG (Doc. nº 131745/2014):

2.1.3. e:

A defesa informa que apesar de tal exigência não ter sido incluída na Concorrência nº 031/2013, em outros editais já foram solicitadas a inclusão de tal exigência. Em consulta aos editais das concorrências 037 e 047/2014/SETPU, cujos avisos de licitação ocorreram respectivamente nos dias 22/05/2014 e 03/07/2014, verificou-se a previsão de cláusula dispondo quanto ao tema (...)

Em relação à cláusula 2.3, referente a disponibilização dos editais de licitações e anexos na internet, notou-se aprimoramento da sistemática adotada até então. Na oportunidade sugeriu-se adaptação no fluxo dos processos de contratação de obras da Secretaria visando garantir a divulgação tempestiva dos documentos:

2.3:

Nota-se que a SETPU tem aprimorado a sistemática de disponibilização dos editais de licitações e anexos em seu site, no entanto sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator que recomende ao atual gestor da SETPU que inclua no fluxo dos processos de contratação de obras a remessa dos processos ao setor responsável pelo lançamento das informações na internet, de maneira a garantir que todos os documentos estejam disponíveis aos interessados na data indicada no aviso de licitação.



Quanto à cláusula 2.4 do TAG, que dispôs sobre o preço unitário do material betuminoso a ser adotado como referência nos procedimentos licitatórios da Sinfra, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira não apresentou argumentos capazes de afastar a constatação sobre o não cumprimento do compromisso:

2.4:

(...) Assim, os procedimentos licitatórios realizados em data posterior à assinatura do TAG, ocorrida em 18/04/2013, deveriam adequar-se aos compromissos firmados.

Em consulta ao Diário Oficial do Estado, verificou-se que a publicação do aviso de licitação da referida concorrência [040/2013/Setpu] ocorreu em 15/07/2013, portanto posterior a assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão. Assim, os argumentos apresentados pela defesa não descaracterizam a conclusão sobre o não cumprimento do item 2.4 do TAG.

Na oportunidade registrou-se que a Concorrência nº 040/2013 resultou a celebração do Contrato nº 036/2014, em que os preços pactuados para a aquisição de materiais betuminosos extrapolaram os limites de referência acordados por meio do TAG.

Em que pese a situação constatada, a Sinfra, buscando adequar-se ao item 2.4 do TAG, publicou errata do Boletim de Preços de Obras de Transporte:

Conforme TAG – Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana firmado em Maio de 2013, estabeleceu que:

“ 2.4. Dos Preços Unitários dos Materiais Betuminosos

O Compromissário deverá adotar como referência, nos procedimentos licitatórios, o Preço Unitário para fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos igual ao custo médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo ( ANP ) para a região Centro-Oeste, acrescido do ICMS incidente sobre o insumo e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas ( BDI ) de 15%, conforme determina a Portaria nº 349/2010/DNIT e Portaria nº 415/2010/SINFRA/MT, padrão nacional de preço de mercado. ”

O transporte de materiais betuminosos deverá ser calculado de acordo com a Instrução de Serviço nº 02 ( DNIT ), de 18 de Janeiro de 2011.

Fonte: Doc. nº 131745/2014, fl. 15

A respeito da cláusula 2.5, que tratou do BDI referencial a ser adotado nos processos licitatórios da Sinfra e nos Boletins de Preços de Obras Públicas, apesar da confirmação da realização de licitações com BDI superior ao pactuado por meio do TAG, constatou-se que processo licitatório realizado à época (Concorrência nº 047/2014) estaria com o BDI adequado aos parâmetros do TAG (Doc. nº 131745/2014):



2.5:

Observa-se que a defesa não afasta a constatação sobre a realização de licitações com BDI superior ao pactuado por meio do TAG. Todavia argumenta que promoveu ou que promoverá as devidas correções. Em consulta ao edital da concorrência 047/2013, cujo aviso de licitação ocorreu em 03/07/2014, nota-se que a SETPU adotou o BDI pactuado de 26,70%.

Finalmente, a cláusula 2.2, relativa à padronização da solução de engenharia das rodovias, se inseriu na situação em que os argumentos de defesa apresentados foram acatados.

2.2:

A defesa informa que a seção tipo do pavimento foi equivocada quanto à largura, porém os cálculos de volumes consideram a largura correta. A fim de comprovar o relato, encaminhou “Nota de Serviço de Terraplenagem” (...)

Assim, realizada a análise dos argumentos apresentados pelo gestor da Sinfra à época, a Secex-Obras propôs os seguintes encaminhamentos:

(...) determine ao atual gestor da Setpu que:

- a. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 dias, cópia da minuta do edital padrão de licitação, bem como da análise da AGE sobre o mesmo, caso já tenha sido realizada;
- b. quando da elaboração, contratação, recebimento e/ou aprovação de projetos básicos, observe a Orientação Técnica n.º 01/2006/IBRAOP, em conformidade com a Resolução Normativa 11/2011/TCE, que aprovou o “Manual de Procedimentos para Auditoria em Obras Rodoviária”;
- c. dê cumprimento imediato ao item “2.1.3 c” do TAG (...)
- d. promova a adequação dos preços unitários do fornecimento ou aquisição de material betuminoso do Contrato 036/2014/SETPU, bem como de eventuais contratos cujos preços estejam pactuados em dissonância com o disposto no item 2.4 do TAG, considerando-se para tanto a data base do orçamento da administração.

(...) recomende ao atual gestor da Setpu que:

- a. inclua no fluxo dos processos de contratação de obras a remessa dos processos ao setor responsável pelo lançamento das informações na internet, de maneira a garantir que todos os documentos estejam disponíveis aos interessados na data indicada no aviso de licitação.

Em 05.08.2014, o Ministério Público de Contas, na pessoa do Exmo. Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer nº 2893/2014 (Doc. 139394/2014), por meio do qual manifestou pela rescisão parcial do TAG, inclusão de irregularidade gravíssima no exercício de 2014, aplicação de multa por descumprimento do TAG, inclusão de ponto de controle nas contas anuais de 2014 e quitação de alguns itens do TAG:

84. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições Constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público primário, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, manifesta-se:



- a) pelo conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;
- b) pela procedência** da presente representação interna, haja vista o descumprimento às determinações contidas nas cláusulas primeira e segunda do Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana;
- c) pela rescisão parcial** do Termo de Ajustamento de Gestão, relativa aos itens 2.1.3 "c"; 2.2; 2.3; 2.4 e 2.5, haja vista a constatação de descumprimento das exigências impostas, nos termos do art. 238-H, II, do Regimento Interno do TCE/MT;
- d) por incluir como irregularidade gravíssima** nas contas anuais do exercício de 2014, da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, o descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão, para fins de apreciação do mérito quanto ao julgamento irregular das contas, tendo em vista o prazo final de validade das cláusulas primeira e segunda do TAG encerraram-se em 23/04/2014, (cláusula sexta do TAG), com fundamento no art. 238-H, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT;
- e) pela aplicação de multa** ao Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, pelos itens 2.1.3 "c"; 2.3; 2.4 e 2.5 do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 283-B, § 5º, "a", do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão;
- f) pela inclusão como ponto de controle** nas contas anuais do exercício de 2014, da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, das determinações impostas nos itens 2.1.3 "a"; 2.1.3 "c"; 2.2; 2.3; 2.4 e 2.5 do Termo de Ajustamento de Gestão;
- g) pela quitação ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, gestor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, relativa aos itens 2.1.1; 2.1.2; 2.1.3 "b" e 2.1.3 "e" do Termo de Ajustamento de Gestão.

Na sequência, em 01.09.2014, o Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo, decidiu por meio do Julgamento Singular nº 1375/SR/2014 (Doc. 155000/2014), pela adoção de medida cautelar *inaudita altera pars* no sentido de suspender todos pagamentos referentes aos contratos contidos no Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre a SETPU e este Tribunal de Contas, até a devida comprovação do cumprimento de todas as determinações constantes no relatório técnico de defesa da Secex Obras. A referida decisão foi publicada no Diário Oficial de Contas, edição nº 454, de 02.09.2014.

Após a elaboração do 1º Relatório de Acompanhamento dos compromissos 2.1.3.(a, b, c, e,), 2.2., 2.3., 2.4. e 2.5., restou comprovado que os compromissos firmados no TAG não foram cumpridos pela SETPU.

Em sede de cognição sumária, é possível extrair do presente processo os requisitos necessários à adoção de Medida Cautelar Inaudita Altera Pars, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* está presente nas várias irregularidades demonstradas no Relatório Técnico de Auditoria e que demonstram que o Termo de Ajustamento de Gestão firmado pela Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbana, não está sendo cumprido.



O *periculum in mora* se assenta no fato de que as obras e serviços estão em andamento, tendo em vista que a continuidade da execução contratual, sem a correção das irregularidades apuradas, podem causar prejuízos irreversíveis ou de difícil reparação ao erário estadual.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 82, 83, III, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE) e artigo 298, III e parágrafo único da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno - TCE), **determino, ad cautelam e ad referendum do Plenário**, que a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, na pessoa de seu Secretário Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, **suspenda todos pagamentos referentes aos contratos contidos no Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre a SETPU e este Tribunal de Contas, até a devida comprovação perante este relator, no prazo de 30 dias, do cumprimento de todas as determinações constantes no relatório técnico de defesa da SECEX Obras**, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal (art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT).

Determino ao gestor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, que: encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 dias, cópia da minuta do edital padrão de licitação, bem como da análise da AGE sobre o mesmo, caso já tenha sido realizada; quando da elaboração, contratação, recebimento e/ou aprovação de projetos básicos, observe a Orientação Técnica n.º 01/2006/ IBRAOP, em conformidade com a Resolução Normativa 11/2011/TCE, que aprovou o “Manual de Procedimentos para Auditoria em Obras Rodoviária”; dê cumprimento imediato ao item “2.1.3 c” do TAG, a saber: Que os editais façam constar a seguinte observação: “Caso a licitante não queira participar da visita coletiva nos dias programados, deverá apresentar, em substituição ao atestado de visita, declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer; promova a adequação dos preços unitários do fornecimento ou aquisição de material betuminoso do Contrato 036/2014/SETPU, bem como de eventuais contratos cujos preços estejam pactuados em dissonância com o disposto no item 2.4 do TAG, considerando-se para tanto a data base do orçamento da administração; abstenha-se de praticar preços unitários superiores aos custos unitários do serviços constantes nas tabelas referenciais acrescidos do BDI de 26,7% (TAG), ressalvadas superveniências de alterações legislativas ou justificativas técnicas devidamente formalizada nos autos do processo licitatório; inclua no fluxo dos processos de contratação de obras a remessa dos processos ao setor responsável pelo lançamento das informações na internet, de maneira a garantir que todos os documentos estejam disponíveis aos interessados na data indicada no aviso de licitação.

O Julgamento Singular nº 1375/SR/2014 foi homologado pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 1950/2014 – TP, publicado no Diário Oficial de Contas, edição nº 476, de 01.10.2014.

Em razão do Julgamento Singular nº 1375/SR/2014, foram oficiados o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário da Sinfra à época, por meio do Ofício nº 0603/2014/GAB-SR (Doc. 156571/2014), e o Sr. Marcel Souza de Cursi, então Secretário de Fazenda, por meio do Ofício nº 0611/2014/GAB SR/ TCE-MT (Doc. 158803/2014), nos seguintes termos:



Documento	Data do documento	Subscritor	Destinatário	Teor
Ofício nº 0603/2014/GAB-SR (Doc. 156571/2014)	03.09.2014	Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo	Sr. Cinésio Nunes de Oliveira	<p><b>“NOTIFICO-LHE</b> da <b>Medida Cautelar de Sustentação [sic] de Ato Inaudita Altera Pars</b> adotada nos presentes autos, conforme Julgamento Singular nº 1375/SR/2014 (cópia anexa), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição nº 454, de 02/09/2014, à página 12 e <b>CITO-LHE</b> para que tome conhecimento e apresente alegações de defesa, no <b>prazo de 15 (quinze) dias</b>, a contar do recebimento deste, acerca do cumprimento das determinações contidas no Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, (cópia anexa) e nesta Medida Cautelar”.</p>
OF nº 0611/2014/GAB-SR (Doc. 158803/2014)	05.09.2014	Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo	Sr. Marcel Souza de Cursi	<p>“Encaminho-lhe para fins de conhecimento, cópia da <b>Medida Cautelar de Sustentação [sic] de Ato Inaudita Altera Pars</b>, adotada no Processo de nº 198862/2013 que se refere à Representação de Natureza Interna, relativa a indícios de irregularidades por descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, pactuado entre a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU e o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 18 de abril de 2013, <b>suspensendo todos os pagamentos</b> referentes aos contratos contidos no referido TAG.”</p>

Em resposta ao Ofício nº 0603/2014/GAB-SR, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira encaminhou os seguintes ofícios:



Documento	Data do protocolo	Subscritor	Teor
OF. GS Nº 903/2014 (Doc. 158168/2014)	04.09.2014	Cinésio Nunes de Oliveira	"Comunicamos a Vossa Excelência, que referente ao TAG, todas as medidas já foram tomadas pela gestão da SETPU, e que restava apenas as correções da Minuta do Edital, de acordo com Parecer de Auditoria/AGE nº 0748/2014 (...)"
OF. GS Nº 930/2014 (Doc. 162769/2014)	12.09.2014	Cinésio Nunes de Oliveira	"(...) encaminhamos a Vossa Excelência, o Termo de Re-ratificação, do IC nº 036/2014-SETPU (...)"
OF. GS Nº 938/2014 (Doc. 162970/2014)	12.09.2014	Cinésio Nunes de Oliveira	"(...) encaminhamos a Vossa Excelência, os documentos onde são apresentadas as razões para preitear a revogação da decisão singular publicada em 02/09/2014" [sic]

Por meio do OF. GS Nº 903/2014 (Doc. 158168/2014), o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira informou que, referente ao TAG, todas as medidas já haviam sido tomadas pela gestão da Sinfra, restando apenas as correções da Minuta do Edital, de acordo com Parecer da Controladoria Geral do Estado.

Na oportunidade encaminhou o Parecer de Auditoria nº 0748/2014 da CGE (Doc. 158168/2014, fls. 4/12) que tratou da "Análise da minuta de Edital Padrão Elaborada pela Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbana", bem como a minuta do Edital Corrigida (Doc. 158173/2014).

Já por meio do OF. GS Nº 930/2014 (Doc. 162769/2014), o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira encaminhou o Termo de Re-Ratificação do Contrato nº 036/2014 da Sinfra, que



tratou da retificação dos preços unitários dos materiais betuminosos, com vistas a adequá-los à cláusula 2.4 do TAG.

Por sua vez, o OF. GS Nº 938/2014 (Doc. 162970/2014) trouxe pedido da Sinfra para a revogação do Julgamento Singular nº 1375/SR/2014:

**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA – SETPU**, já qualificada nos autos em epígrafe, vem a Ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar razões e juntar os documentos anexos para, ao final, pleitear a revogação da decisão singular publicada em 02/09/2014.

(...)

Deste modo, concluímos pela necessidade de REVOGAÇÃO da Decisão Singular nº 1375/SR/2014, proferida em 02/09/2014 por este Digno Conselheiro, com maior peso pela emitente possibilidade de atingimento de direitos de terceiros, uma vez que a suspensão dos pagamentos de contratos em execução por demandas externas às cláusulas de seus contratos poderá ocasionar prejuízos tanto aos contratados quanto ao Estado de Mato Grosso, como contratante, atingindo ainda ao interesse público de continuidade e execução das obras.

Remetidos os autos para a Secex-Obras, foi elaborado relatório técnico (Doc. 177503/2014), em 08.10.2014, com a finalidade de verificar se a medida cautelar adotada pelo TCE-MT, referente à determinação para a suspensão de pagamentos, estaria sendo cumprida pela Sinfra:

Atendendo a solicitação desse Gabinete, realizou-se consulta no Sistema Fiplan para verificar o cumprimento de parte da determinação cautelar em julgamento singular exmo cons. Relator, publicada no Diário Oficial de Contas de 02/09/2014, no que diz respeito à suspensão dos pagamentos, apresentada no quadro abaixo:

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 82, 83, III, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE) e artigo 298, III e parágrafo único da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno - TCE), determino, ad cautelam e ad referendum do Plenário, que a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, na pessoa de seu Secretário Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, suspenda todos pagamentos referentes aos contratos contidos no Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre a SETPU e este Tribunal de Contas, até a devida comprovação perante este relator, no prazo de 30 dias, do cumprimento de todas as determinações constantes no relatório técnico de defesa da SECEX Obras, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal (art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT).

Na oportunidade constatou-se que o então gestor da Sinfra, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, teria descumprido a determinação exarada por esta Corte de Contas, tendo em vista a constatação de pagamentos após a homologação do Acórdão nº 1950/2014 (Doc. 177503/2014):

A decisão foi homologada pelo Acórdão Nº 1950/2014 - TP de 16/09/2014. Constatou-se em consulta ao sistema Fiplan, que foram pagos, após 03/09/2014 – data em que circulou do DOC com a publicação da Decisão - até 01/10/2014, referentes aos 13 contratos



relacionados no Termo de Ajustamento de Gestão em pauta, 19 pagamentos totalizando R\$ 42.584.103,23. Na tabela a seguir apresenta-se relação desses pagamentos.

(...)

Portanto não foi cumprida pelo gestor da SETPU a determinação da referida Decisão singular, homologada pelo Acórdão Nº 1950/2014 – TP.

Ato seguinte, o Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo, por meio do Julgamento Singular nº 1498/SR/2014 (Doc. 177728/2014), determinou a notificação dos Secretários de Estado à época, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (Sinfra) e Sr. Marcel Souza de Cursi (Sefaz), bem como do então Governador de Mato Grosso, Sr. Silval da Cunha Barbosa:

Assim, em razão da gravidade dos fatos noticiados pela unidade técnica representante e que, se uma vez comprovados, poderão ensejar, entre outras medidas, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública pelo período de 05 (cinco) a 08 (oito) anos, o afastamento temporário do titular do órgão ou entidade, a decretação de indisponibilidade de bens, entre outras medidas inominadas de caráter urgente, na forma prevista nos artigos 81 e 83 da Lei Complementar nº 269/2007, determino:

I) a notificação dos Secretários de Estado de Fazenda e de Transporte e Pavimentação Urbana, senhores Cinésio Nunes de Oliveira e Marcel Souza de Cursi, para que prestem esclarecimentos sobre os pagamentos relacionados nas informações elaboradas pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), que fixo nos termos do arts. 1º, XI da supracitada Lei Complementar e art. 89, I do RITCE-MT;

II) a notificação do Excelentíssimo Governador do Estado, senhor Silval da Cunha Barbosa, para fins de ciência e adoção das providências no âmbito do controle interno, na condição de Chefe do Poder Executivo, bem como para que possa fazer cumprir a decisão da medida cautelar consubstanciada no Acórdão nº 1.950/2014-TP, comunicando-se a este relator as providências adotadas, no referido prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Oficie-se, enviando aos destinatários das notificações cópias da informação da SECEX em que se noticiaram os retrocitados pagamentos e desta decisão.

Envie-se ainda ao Governador do Estado cópias da medida cautelar deferida por meio de julgamento singular de minha autoria e do Acórdão nº 1.950/2014-TP que a homologou.

Em cumprimento à decisão do Exmo. Conselheiro, foram emitidos os seguintes ofícios:

Documento	Data do documento	Subscritor	Destinatário	Teor
Ofício nº 702/2014/GAB-SR (Doc. 177732/2014)	08.10.2014	Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo	Sr. Cinésio Nunes de Oliveira	<b>“NOTIFICO-LHE</b> para que preste esclarecimentos a este Relator, sobre os pagamentos relacionados nas informações citadas pela SECEX de Obras, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), que fixo nos termos do arts. 1º, XI da Lei Complementar 269/07 e art. 89, I do RITCE-MT.”



Ofício nº 703/2014/GAB-SR (Doc. 177733/2014)	08.10.2014	Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo	Sr. Marcel Souza de Cursi	<b>"NOTIFICO-LHE</b> para que preste esclarecimentos a este Relator, sobre os pagamentos relacionados nas informações citadas pela SECEX de Obras, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), que fixo nos termos do arts. 1º, XI da Lei Complementar 269/07 e art. 89, I do RITCE-MT."
Ofício nº 704/2014/GAB-SR (Doc. 177734/2014)	08.10.2014	Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo	Sr. Silval da Cunha Barbosa	<b>"Notifico-lhe</b> para que tome conhecimento dos fatos apurados, e adote providências no âmbito do controle interno, na condição de Chefe do Poder Executivo, para os fins de <b>cumprir</b> a decisão da medida cautelar consubstanciada no Acórdão nº 1.950/2014-TP, comunicando a este relator as providências adotadas, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), que fixo nos termos do arts. 1º, XI da Lei Complementar 269/07 e art. 89, I do RITCE-MT."

Em resposta ao Ofício nº 702/2014/GAB-SR, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, por meio do Doc. 178752/2014, de 09.10.2014, reiterou o pedido de revogação da decisão singular protocolizado anteriormente.

**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA – SETPU**, já qualificada nos autos em epígrafe, vem a ilustre presença de Vossa Excelência, diante do Ofício nº 702/2014/GAB-SR, reiterando o pedido de revogação da decisão singular protocolado em 12/09/2014, apresentamos os seguintes esclarecimentos e requeremos:

Fonte: Doc. 178752/2014

Na oportunidade, informou que para a comprovação do cumprimento das determinações constantes no relatório técnico de defesa da Secex-Obras haviam sido protocolizados o Doc. 162970/2014 (Protocolo 166278/2014), o Doc. 162769/2014 (Protocolo 166057/2014) e o Doc. 158168/2014 (Protocolo 162264/2014):



De inicio, registramos ao Nobre Conselheiro que a Decisão Cautelar homologada pelo Acórdão 1950/2014, determinou a **suspensão dos pagamentos** dos contratos oriundos das Concorrências Públicas inseridas no TAG e literalmente consignou condicionante temporal, qual seja, “**até a devida comprovação perante este relator**, no prazo de 30 dias, do cumprimento de todas as determinações constantes no relatório técnico de defesa da SECEX Obras...”.

Para comprovação do cumprimento integral de todas as determinações constantes no relatório técnico de defesa da SECEX OBRAS/TCE, protocolamos manifestações em 04/09/2014 (Protocolo 166278/2014) e em 12/09/2014 (Protocolos 166057/2014 e 162264/2014).

Fonte: Doc. 178752/2014

O Sr. Cinésio alegou que esses protocolos ainda não haviam sido objetos de análise à época, de modo que não poderia se afirmar que a Secretaria estaria descumprindo a decisão da medida cautelar:

Sendo consignada na decisão cautelar publicada em 02/09/2014 (Acórdão 1950/2014) que os pagamentos dos contratos inseridos no TAG deveriam ser suspensos “**até a devida comprovação perante este relator**”, concretizados protocolos de manifestações nos dias 04/09 e 12/09/2014 que comprovam o cumprimento do TAG, **não há lógica em afirmar que a SETPU está a descumprir a decisão cautelar sem análise daquelas informações**, sob a pena de afronta aos princípios constitucionais da **ampla defesa e do contraditório**.

Fonte: Doc. 178752/2014

Em sua manifestação informou ainda que solicitou da área técnica da Sinfra a instauração de procedimento específico para emissão de ordens de paralisação, com vistas a comprovar a observância ao Acórdão nº 1950/2014:

E, para comprovar a estrita observância do Acórdão nº 1950/2014 e regularidade dos procedimentos da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana perante as empresas contratadas e cláusulas contratuais firmadas após regular procedimento licitatório, solicitamos à área técnica a instauração de procedimento específico para **EMISSÃO DE ORDENS DE PARALISAÇÃO** dos contratos originados das Concorrências Públicas CP 17, 19, 19, 21, 22, 23 e 24/2012/SETPU e CP 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7/2013/SETPU.

Fonte: Doc. 178752/2014



Ademais, o então gestor da Sinfra expôs que os contratos atingidos pela decisão cautelar estariam submetidos à observância da cláusula terceira do Termo de Ajustamento de Gestão:

Sobre os contratos atingidos pela decisão cautelar proferida por este Digno Conselheiro, o Termo de Ajustamento de Gestão estabeleceu em sua **Cláusula Terceira**, os compromissos “**específicos relacionados às Concorrências Públicas CP 17, 19, 19, 21, 22, 23 e 24/2012/SETPU e CP 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7/2013/SETPU**”.

Verificamos assim que os **contratos originados** das referidas concorrências públicas estão submetidos à observância aos **itens 3.1 a 3.10 da cláusula terceira do Termo de Ajustamento de Gestão**.

Fonte: Doc. 178752/2014

Assim, sustentou que a presente RNI imputou à Sinfra o descumprimento de cláusulas/itens diversos daqueles que se relacionariam aos certames licitatórios listados no TAG:

A presente Representação Interna imputa à SETPU o descumprimento de **itens diversos daqueles que destinados aos certames licitatórios** que originaram os contratos que foram abordados pelo Nobre Conselheiro no **Acórdão nº 1950/2014**.

(...)

A decisão cautelar homologada pelo Acórdão nº 1950/2014 determinou a suspensão dos pagamentos dos contratos abordados na Cláusula Terceira do Termo de Ajustamento de Gestão, no entanto, os **itens apontados como descumpridos pelos técnicos de Contas na Representação Interna** e que subsidiaram a cautelar proferida **não se aplicam aos contratos celebrados** após tramitação das Concorrências Públicas citadas.

Fonte: Doc. 178752/2014

Nesse sentido, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira prosseguiu sua manifestação de resposta ao Ofício nº 702/2014/GAB-SR afirmando que os pagamentos realizados após 02.09.2014 seriam legais e não teriam infringido a decisão do TCE-MT:

Portanto, os pagamentos realizados após 02/09/2014 encontram-se legais e regulares, não tendo infringido sequer determinação desta Corte de Contas, pois, vieram a cumprir as cláusulas contratuais pactuadas e não confrontam o que ficou decidido pelo Digno Conselheiro, uma vez que houve a realização de diferentes



(...)

Com o devido respeito ao entendimento expresso no Ofício nº 702/2014/GAB-SR, a realização de pagamentos de **serviços executados anteriormente à medida cautelar** proferida por este Digno Conselheiro, em cumprimento a contratos administrativos oriundos de **procedimentos licitatórios** que foram concluídos com a anuência desta Corte de Contas, diante da existência de recursos financeiros disponíveis, não configura desrespeito ao TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, como pretendem os Técnicos de Contas, sequer à decisão cautelar homologada pelo Pleno que consignou a suspensão dos pagamentos "até a devida comprovação perante este relator", o que foi realizado em 04/09/2014 e 12/09/2014.

Fonte: Doc. 178752/2014

Já em resposta ao Ofício nº 703/2014/GAB/SR/TCE-MT dirigido ao Sr. Marcel Souza de Cursi, Secretário da Sefaz à época, foi protocolizado neste Tribunal em 10.10.2014 o Ofício nº 0505/GSF/SEFAZ/2014 (Doc. 179677/2014).

O então Secretário de Fazenda afirmou que a responsabilidade sobre a gestão dos contratos recairia sobre a pasta contratante, ou seja, a Sinfra:

No contexto de planejamento e execução do orçamento público, a Secretaria de Estado de Fazenda tem por finalidade gerir as políticas tributárias financeiras e contábeis do Estado. Nesse sentido, vem a ser apenas a gestora da Conta Única do Tesouro, conforme Lei Complementar nº 360/09, tendo sua responsabilidade limitada à realização de repasses às Unidades Orçamentárias dos valores das cotas definidas em Lei Orçamentária.

Portanto, a responsabilidade sobre a gestão dos contratos, **empenhos, liquidação e pagamentos** que cada Unidade Orçamentária realiza, recai somente sobre o Secretário da pasta contratante, responsável pela execução financeira e orçamentária, pois o ordenador de despesa é "toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos." (Decreto-Lei Federal nº 200/67, art. 80, § 1º).

Fonte: Doc. 179677/2014

Além disso, complementou sua argumentação afirmando que os pagamentos indicados no relatório técnico da Secex-Obras foram efetivados por meio de conta especial, que estaria sob a gestão exclusiva da Sinfra:



É importante salientar que existem recursos que, por força de lei, não compõem o Sistema da Conta Única, como as Contas de convênios e Contas especiais abertas com o objetivo de atender dispositivo legal (art. 1º, §2º, LC 360/09).

E, conforme balizaremos adiante, os pagamentos apontados pela SECEX - Obras foram efetivados por meio de uma Conta Especial, fora do Sistema da Conta Única, de gestão exclusiva da própria Unidade Orçamentária, no caso a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU.

Dessa forma, conforme se observa pelos pelas Notas de Ordem Bancária - NOBs em anexo, todas os pagamentos foram realizados exclusivamente por ato de gestão da SETPU.

Fonte: Doc. 179677/2014

Ao fim informou que diante da notificação do TCE-MT, foi providenciado o bloqueio de todas as empresas mencionadas no relatório da Secex-Obras para receber valores no Fiplan:

Diane da notificação mediante medida cautelar promovida pelo TCE-MT, informamos que, foi providenciado junto à Superintendência de Equilíbrio Financeiro do Tesouro - SEFI/SATE/SEFAZ, o cumprimento da medida excepcional de bloqueio de todas as empresas mencionadas no relatório do Secretário da SECEX - Obras para receber valores no FIPLAN e que somente será desbloqueado por cumprimento de medida judicial ou outro provimento emanado do TCE-MT.

Fonte: Doc. 179677/2014

Posteriormente, em 14.10.2014, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, protocolizou recurso ordinário (Doc. 182604/2014) em face do Acórdão nº 1950/2014-TP, tendo requerido o seu recebimento com os efeitos suspensivo e devolutivo.

Nessa oportunidade, o Sr. Cinésio, reiterando as alegações de que a Sinfra não descumpriu o Termo de Ajustamento de Gestão, requereu a revogação do Acórdão nº 1950/2014:



Portanto, nenhum dos itens inseridos no TAG que se destinaram às *Concorrências Públicas CP 17, 18, 19, 21, 22, 23 E 24/2012/SETPU e CP 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7/2013/SETPU* foram postos como descumpridos pelo Relatório Técnico da Representação Interna nº 19886-2/2013, no entanto, a decisão cautelar suspendeu exatamente os pagamentos dos contratos delas originados.

Rebatida a afirmação de descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão a decisão que atinge contratos que passaram pelo crivo da análise desta Corte de Contas sem qualquer apontamento no Relatório Técnico que sustenta o Acórdão nº 1950/2014 é descabida.

A manutenção do Acórdão 1950/2014 fere os **princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inclusive, legalidade** ao atingir cláusulas contratuais em plena vigência e direitos de terceiros, empreiteiras que executaram serviços, recolheram tributos e devem ser pagas por tais serviços, sob pena de enriquecimento indevido do Estado.

Por todo o exposto, nos termos da legislação citada, com fundamento na Lei Complementar nº 269/2007 e Regimento Interno dessa Corte de Contas, requer o recebimento do presente **RECURSO** nos **EFEITOS DEVOLUTIVO** e **SUSPENSIVO** e, ao final, que seja realizado seu **JULGAMENTO**, onde se espera que este Digno Relator exerça o juízo de **revisão**, revogando o Acórdão 1950/2014, a fim de atender ao explícito interesse público, garantindo a efetividade dos procedimentos e não atingimento do direito de terceiros diante da suspensão de pagamentos de contratos que não foram apontados no Relatório Técnico que sustenta a decisão recorrida.

Fonte: Doc. 182604/2014

Por se tratar de recurso ordinário, foi realizado sorteio em 15.10.2014 (Doc. 182706/2014) nos termos do art. 277 da Resolução nº 14/2007/TCE-MT (Regimento Interno) para a definição do Relator do recurso, recaindo a apreciação deste à Relatoria do Exmo. Conselheiro Domingos Neto.

Em manifestação datada de 17.10.2014, a Secex-Obras realizou nova análise das alegações de defesa em razão do descumprimento dos compromissos gerais do TAG (Doc. 198596/2014). Na oportunidade foram analisados os protocolos 162264/2014 (OF. GS Nº 903/2014 – Doc. 158168/2014), 166278/2014 (OF. GS Nº 938/2014 – Doc. 162970/2014), 166057/2014 (OF. GS Nº 930/2014 – Doc. 162769/2014).

Esses protocolos referem-se às manifestações apresentadas pela Sinfra com o objetivo de demonstrar o cumprimento de todas as determinações constantes do relatório técnico de defesa da Secex-Obras, conforme consignado da medida cautelar exarada:



Nobre Conselheiro, na decisão singular proferida, restou consignada a determinação para que esta Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana:

*"suspenda todos os pagamentos referentes aos contratos contidos no Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre a SETPU e este Tribunal de Contas, até a devida comprovação perante este relator, no prazo de 30 dias, do cumprimento de todas as determinações constantes no relatório técnico de defesa da SECEX Obras".*

Passamos agora a demonstrar ao Nobre Conselheiro que a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana encontra-se regular quanto ao cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão, confrontando ponto a ponto o relatório técnico que embasou a Decisão Singular proferida, demonstrando, ao final, a imprescindibilidade de sua revogação.

Fonte: Doc. 162970/2014

A propósito, as determinações constantes no relatório de defesa da Secex-Obras (Doc. 131745/2014) foram as seguintes:

a. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 dias, cópia da minuta do edital padrão de licitação, bem como da análise da AGE sobre o mesmo, caso já tenha sido realizada;

b. quando da elaboração, contratação, recebimento e/ou aprovação de projetos básicos, observe a Orientação Técnica n.º 01/2006/IBRAOP, em conformidade com a Resolução Normativa 11/2011/TCE, que aprovou o 'Manual de Procedimentos para Auditoria em Obras Rodoviárias';

c. dê cumprimento imediato ao item '2.1.3 c' do TAG, a saber:

Que os editais façam constar a seguinte observação: 'Caso a licitante não queira participar da visita coletiva nos dias programados, deverá apresentar, em substituição ao atestado de visita, declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a SETPU'

d. promova a adequação dos preços unitários do fornecimento ou aquisição de material betuminoso do Contrato 036/2014/SETPU, bem como de eventuais contratos cujos preços estejam pactuados em dissonância com o disposto no item 2.4 do TAG, considerando-se para tanto a data base do orçamento da administração.

e. abstenha de praticar preços unitários superiores aos custos unitários dos serviços constantes nas tabelas referenciais acrescidos do BDI de 26,7% (TAG), ressalvadas superveniências de alterações legislativas ou justificativas técnicas devidamente formalizadas nos autos do processo licitatório.

Da análise realizada, verificou-se que a Sinfra vinha adotando providências a fim de adequar-se aos compromissos gerais assumidos por meio do TAG:

Analisadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário da SETPU, em função do 1º Relatório de acompanhamento da execução do TAG, verificou-se, conforme pormenorizado neste processo, que a SETPU tem adotado providências a fim de adequar-se aos termos ajustados no TAG, fato que fortalece os procedimentos de contratações de obras rodoviárias no âmbito do governo do Estado de Mato Grosso.



Outrossim, buscando o aperfeiçoamento dos termos acordados no TAG, no cumprimento da função orientadora desta Corte de Contas, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator que determine ao atual gestor da SETPU que quando da elaboração, contratação, recebimento e/ou aprovação de projetos básicos, observe a Orientação Técnica nº.º 01/2006/IBRAOP, que trata da definição de Projeto Básico especificada na Lei nº 8.666/93 para obras e serviços de engenharia.

Sugere-se ainda ao Exmo. Conselheiro Relator que, mesmo tendo a SETPU procedido conforme compromisso firmado no TAG, determine ao atual gestor daquela Secretaria que promova os ajustes necessários nos preços unitários da aquisição de materiais betuminosos do Contrato nº.º 036/2014/SETPU, considerando-se para tanto a data base de setembro de 2011, corrigindo dessa forma a incorreção identificada.

Informa-se, ainda, que a SETPU apresentou novos argumentos posteriores ao Parecer nº.º 2.893/2014 do Ministério Público de Contas (PARECER\_DO\_MINISTERIO\_PUBLICO\_DE\_CONTAS\_198862\_2013\_01), de modo que as novas alegações e as respectivas análises de defesa demandam apreciação do Parquet.

Em 21.10.2014, foi protocolizado o Ofício OF/GS/Nº 1084/2014 (Doc. 186313/2014), visando complementar os argumentos já apresentados nos autos até então. Nessa manifestação, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira informou que os contratos originados das concorrências constantes no TAG foram rerratificados para cumprimento dos compromissos firmados por meio do referido instrumento.

O Acórdão nº 1950/2014 que homologou medida cautelar proferida por esse digno Conselheiro nos autos da representação interna nº 19.882-6/2014, determinou a suspensão de pagamento dos contratos das empresas que se lograram vencedoras das Concorrências Públicas nºs 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24/2012/SETPU e 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7/2013/SETPU.

A título de complementação dos argumentos já levados ao vosso conhecimento através de protocolos realizados nos autos da representação interna suscitada, esclarecemos ao nobre Conselheiro que os contratos originados das Concorrências Públicas foram devidamente rerratificados para cumprimento dos compromissos firmados no Termo de Ajustamento de Gestão - TAG.

Fonte: Doc. 186313/2014

Em sua manifestação, o Sr. Cinésio apresentou a listagem dos contratos originados das concorrências citadas no TAG. Ademais, solicitou posicionamento do Relator para que fosse esclarecido à Instituição Financeira e Secretaria de Fazenda que a determinação de suspensão de pagamentos do Acórdão nº 1950/2014 compreenderia somente os contratos originados das concorrências constantes no TAG:



Pelos motivos acima expostos rogamos posicionamento do ilustre Conselheiro junto à Instituição Financeira e Secretaria de Fazenda, paraclarar que o Acórdão nº 1950/2014 suspendeu os pagamentos dos contratos originados pelas Concorrências Públicas nº 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24/2012/SETPU e 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7/2013/SETPU, não sendo razoável a suspensão de pagamentos de contratos diversos destas, considerando-se que a execução das obras do Programa MT Integrado é imprescindível não apenas aos municípios das regiões interligadas, mas ao Estado como um todo, posto que o escoamento da safra agrícola é um dos grandes gargalos da economia estadual, acarretando além de perda financeira, perda de qualidade na produção.

Informamos que remetemos cópia do presente ofício ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Júlio Teis, Presidente dessa egrégia Corte,

Fonte: Doc. 186313/2014

Na mesma data, 21.10.2014, também foi protocolizado o Ofício OF/GS/Nº 1085/2014 (Doc. 186314/2014 – Protocolo nº 189863/2014), dirigido ao então Presidente do TCE-MT, o Exmo. Conselheiro Waldir Júlio Teis.

Por meio desse ofício, o Sr. Cinésio, gestor da Sinfra à época, informou que a suspensão dos pagamentos determinada pelo Acórdão nº 1950/2014 ficou condicionada à apresentação de documentos que comprovassem o cumprimento do TAG, o que já havia sido realizado segundo a Sinfra:

Consigne-se que a suspensão dos pagamentos determinada no Acórdão nº 1950/2014, homologado em 16/09/2014 ficou condicionada a apresentação de documentos que comprovassem o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão no prazo de 30 dias, já expirado, ao Conselheiro Sérgio Ricardo, o que foi realizado através de protocolos datados de 04/09/2014 e 12/09/2014.

Fonte: Doc. 186314/2014

Proseguiu informando que recebeu o Ofício nº 1354/2014/GPRES-WJT e o Ofício nº 1462/2014/GPRES-WJT encaminhado pelo Exmo. Conselheiro Waldir Júlio Teis, consignando a suspensão de todo e qualquer pagamento às empresas que se lograram vencedoras nos procedimentos licitatórios inseridos na Cláusula Terceira do TAG, o que incluiria contratos diversos dos originados por esses certames:

Agora, recebemos com grande apreensão os Ofícios nº 1354/2014-GPRES-WJT e Oficio nº 1462/2014/GPRES-WJT emitidos por esse Digno Presidente, consignando a suspensão de todo e qualquer pagamento às empresas que se lograram vencedoras nos procedimentos licitatórios inseridos na Cláusula Terceira do Termo de Ajustamento de Gestão, o que incluiu inclusive contratos diversos dos originados das Concorrências Públicas nº 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24/2012/SETPU e 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7/2013/SETPU.

Fonte: Doc. 186314/2014



Diante disso, alegou que a suspensão dos pagamentos de contratos diversos daqueles oriundos das licitações constantes no TAG, indistintamente, não se mostraria razoável, principalmente por ter sido demonstrado ao Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo o cumprimento integral das obrigações do TAG:

Agora, com o recebimento dos ofícios referenciados, temos que a suspensão de pagamentos de contratos diversos daqueles oriundos das licitações citadas, indistintamente, não se mostra razoável, inclusive, por já ter se exaurido o prazo consignado no Acórdão nº 1950/2014, que foi de 30 (trinta) dias e, principalmente, por termos demonstrado ao Conselheiro Sérgio Ricardo cumprimento integral das obrigações do Termo de Ajustamento de Gestão por esta Pasta Estadual.

Fonte: Doc. 186314/2014

Dessa forma, o Sr. Cinésio solicitou ao Exmo. Conselheiro Presidente que fosse esclarecida a abrangência do Acórdão nº 1950/2014:

Pelo exposto, esperamos a manifestação deste Conselheiro Presidente a fim de esclarecermos a abrangência do Acórdão 1950/2014 até decisão final do Conselheiro Relator da Representação Interna nº 19.886-2/2013 ou do recebimento e julgamento do Recurso Ordinário manejado que, com base na legislação aplicável, se espera que seja nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Fonte: Doc. 186314/2014

O Exmo. Conselheiro Waldir Júlio Teis encaminhou o Ofício OF/GS/Nº 1085/2014 ao Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo por meio da CI Nº 354/2014/GPRES-WJT (Doc. 199537/2014), de 13.11.2014.

Posteriormente, em 07.11.2014, o Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo decidiu, por meio do Julgamento Singular nº 1611/SR/2014, pela revogação da medida cautelar adotada (Doc. 194270/2014). A mencionada decisão foi publicada na edição nº 503 do Diário Oficial de Contas, com data de 07.11.2014.

Assim, com fulcro no que dispõe o artigo 807 do Código de Processo Civil, DECIDO pela Revogação Total da Medida Cautelar por mim adotada em Julgamento Singular de n. Decisão Singular nº. 1375/2014, e homologada pelo soberano Plenário por meio do Acórdão n. 1.950/2014, publicado no Diário Oficial de 01 de outubro de 2014, liberando-se o órgão para o regular prosseguimento dos pagamentos suspensos naquela decisão.

Na decisão o Exmo. Conselheiro determinou a notificação do Secretário de Estado da Sinfra, do Secretário de Estado de Fazenda e do gerente do Banco do Brasil



responsável pela Conta Única do Estado de Mato Grosso. Nesse sentido, foram encaminhados os seguintes ofícios:

Documento	Data do documento	Subscritor	Destinatário	Teor
Ofício nº 743/2014/GAB-SR (Doc. 195140/2014)	07.11.2014	Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo	Sr. Cinésio Nunes de Oliveira	<b>"COMUNICO-LHE</b> que mandei publicar no Diário Oficial de Contas/TCE-MT, desta data, o Julgamento Singular referente a <b>Revogação da Medida Cautelar de Sustentação de Ato Inaudita Altera Pars</b> adotada nos presentes autos, cuja cópia encontra-se em anexo."
Ofício nº 744/2014/GAB-SR (Doc. 195143/2014)	07.11.2014	Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo	Sr. Marcel Souza de Cursi	<b>"COMUNICO-LHE</b> que mandei publicar no Diário Oficial de Contas/TCE-MT, Desta data, o Julgamento Singular referente a <b>Revogação da Medida Cautelar de Sustentação de Ato Inaudita Altera Pars</b> adotada nos presentes autos, cuja cópia encontra-se em anexo."
Ofício nº 745/2014/GAB-SR (Doc. 195144/20014)	07.11.2014	Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo	Sra. Raquel Alves Coelho  Sr. Marcelo Montanher	<b>"COMUNICO-LHES</b> que mandei publicar no Diário Oficial de Contas/TCE-MT, desta data, o Julgamento Singular referente a <b>Revogação da Medida Cautelar de Sustentação de Ato Inaudita Altera Pars</b> adotada nos autos do Processo nº 198862/2013 referente à Representação de Natureza Interna em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, cuja cópia encontra-se em anexo."

Em 18.11.2014, o Julgamento Singular nº 1611/SR/2014, que havia revogado a medida cautelar adotada, foi submetido ao Plenário deste Tribunal para homologação. Na oportunidade, o Exmo. Procurador Willian de Almeida Brito solicitou vistas dos autos (Doc. 200426/2014), a qual foi deferida:

Certifico que na sessão ordinária do dia 18/11/2014, após leitura do relatório, o Procurador Geral de Contas Dr. Willian de Almeida Brito Júnior solicitou vista dos autos, o que foi deferida pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis – Presidente.



Certifico, ainda, que os demais Conselheiros decidiram aguardar a manifestação do parecer vista para proferirem seus votos.

O Exmo. Procurador William de Almeida Brito Júnior elaborou o Parecer Vista nº 4697/2014 (Doc. 200471/2014), com data de 01.12.2014. Esse documento foi estruturado em três tópicos principais, quais sejam, do descumprimento da medida cautelar (Julgamento Singular nº 1375/SR/2014), do descumprimento reiterado do Termo de Ajustamento de Gestão e manifestação quanto à revogação da medida cautelar.

Sobre o descumprimento da medida cautelar, o Parecer resgatou que o Acórdão nº 1950/2014 – TP, o qual homologou o Julgamento Singular nº 1375/SR/2014, “determinou a **imediata suspensão de todos os pagamentos** referentes aos contratos abrangidos pelo Termo de Ajustamento de Gestão, bem como o **cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, de todas as determinações** expressas no Relatório Técnico de Defesa elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia.

Proseguiu afirmando que “**não houve o cumprimento integral** das determinações sugeridas no Relatório Técnico e, **tampouco houve o cumprimento da medida cautelar que suspendeu os pagamentos** referentes aos contratos objetos do Termo de Ajustamento de Gestão”.

Expôs que em relação à determinação constante no item “d” do relatório de defesa da Secex-Obras, referente à adequação dos preços unitários de materiais betuminosos, em que pese a Sinfra tenha efetuado ajustes nos preços de aquisição de material betuminoso do Contrato nº 036/2014, o fez tomando a data base de setembro de 2012, quando deveria utilizar setembro de 2011, data base da Concorrência nº 040/2013, que resultou no referido contrato.

Dessa forma o Ministério Público verificou que estaria evidenciado o não cumprimento, em sua integralidade, das determinações constantes no relatório da Secex-Obras. Nesse sentido, manifestou que a existência de pendência a ser sanada, justificaria a necessidade de manutenção da providência acautelatória.

Ademais, o Ministério Público assinalou que não foi respeitada a determinação de suspensão dos pagamentos referentes aos contratos constantes no Termo de Ajustamento de Gestão.



Nesse sentido, invocando o art. 807 do Código de Processo Civil, combateu o argumento do gestor da Sinfra de que estaria liberado para efetuar os pagamentos após ter protocolizados documentos comprobatórios de cumprimento das determinações constantes no relatório de defesa da Secex-Obras, em 04.09.2014 e 12.09.2014:

29. Todavia, consoante o que dispõe o art. 807 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso (art. 86, Lei Complementar nº 269/2007), “As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal, mas podem a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas”. Esse dispositivo preceitua que as medidas cautelares desde que não revogadas ou modificadas conservam a sua eficácia enquanto o processo estiver pendente, devendo ser observada por todos os interessados no processo.

Fonte: Doc. 200471/2014, fl. 13

Dessa forma, prosseguiu o Parecer expondo que o gestor, ao efetuar os pagamentos, afrontou a decisão o Tribunal de Contas, fato que lhe imporia a aplicação de multa:

32. Destarte, o gestor, efetuando os pagamentos explicitados acima, afrontou decisão que objetivava a prevenção de um possível prejuízo e assumiu o risco de sua ocorrência. Sua atitude, nos termos do art. 303 do Regimento Interno do TCE/MT, o coloca como responsável solidário pelo prejuízo causado pelo não cumprimento da medida cautelar.

33. Em virtude da violação de decisão expedida pelo Tribunal de Contas, faz-se necessária a **imposição de multa pecuniária**, nos termos do art. 289, III do Regimento Interno do TCE/MT. Tal sanção possui cunho pedagógico, para que a afronta não venha a se repetir.

Fonte: Doc. 200471/2014, fl. 13/14

O Parecer Vista nº 4697/2014 afirma que o gestor da Sinfra reiteradamente descumpriu o Termo de Ajustamento de Gestão. Para demonstrar a constatação, o Parecer tratou especificamente das cláusulas 2.1.3 “b”, 2.1.3 “c” e 2.3 do TAG.

A cláusula 2.1.3 “b” diz respeito à padronização dos editais de licitações, conforme reproduzida adiante:

#### 2.1.3. Da Padronização dos Editais de Licitação

O COMPROMISSÁRIO deverá estabelecer único padrão de edital de licitação, independentemente da origem dos recursos a serem empregados na execução da obra, Estadual ou Federal, devendo ser observado, no mínimo, as seguintes disposições:



(...)

b) Que o **COMPROMISSÁRIO** se abstinha de elaborar edital sem os projetos básicos indicados no item 2.1.2. desta cláusula devidamente assinados pela autoridade competente, em cumprimento ao art. 7º, §2, inc. I da Lei 8.666/93 e suas alterações;

O Ministério Público de Contas, ao analisar uma amostra de alguns editais de licitação publicados pela Sinfra à época, constatou que os editais não acompanhavam os projetos exigidos, contrariando a cláusula 2.1.3 “b” do TAG:

35. O gestor da SETPU vem **descumprindo reiteradamente** a Cláusula 2.1.3, “b”, do Termo de Ajustamento de Gestão, a qual dispõe “*Que o COMPROMISSÁRIO se abstinha de elaborar edital sem os projetos básicos indicados no item 2.1.2. desta cláusula devidamente assinados pela autoridade competente, em cumprimento ao art. 7º, §2, inc. I da Lei 8.666/93 e suas alterações*”.

36. Analisando somente **uma amostra** de alguns recentes editais de licitação publicados pela Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, percebe-se que **os editais não são acompanhados dos projetos básicos e executivos**, exigidos por lei e pactuado no Termo de Ajustamento de Gestão.

Fonte: Doc. 200471/2014

Sobre essa situação, o Parecer Vista nº 4697/2014 listou os seguintes certames:

Licitação	Objeto	Extensão	Irregularidade
Tomada de Preços nº 104/2014-SETPU	Conservação e restauração de rodovias não pavimentadas	05 rodovias	O “projeto básico” constante no edital não é um verdadeiro projeto, <b>mas sim uma sim uma singela descrição de serviços</b> e contempla 05 rodovias (MT 240; MT 414; MT 243; MT 326 e MT 100)
Tomada de Preços nº 091/2014 – SETPU	Conservação de rodovia pavimentada	1,5km	O “projeto básico” constante no edital não é um verdadeiro projeto, <b>mas sim uma singela descrição de serviços</b>
Tomada de Preços nº 072/2014 – SETPU	Pavimentação asfáltica de vias urbanas	16.955 m <sup>2</sup>	O edital informa na pág. 52 que o projeto básico encontra-se em anexo, <b>mas não foi anexado</b> .
Concorrência nº 52/2014 - SETPU	Implantação e pavimentação de rodovia.	37km	O edital informa na pág. 50 que o projeto básico encontra-se em anexo, <b>mas não foi anexado</b> .
Concorrência nº 057/2014 – SETPU	Manutenção de rodovia não pavimentada	94,10km	O edital informa na pág. 47 que o projeto básico encontra-se em anexo, <b>mas não foi anexado</b> .
Concorrência nº 059/2014 – SETPU	Reconstrução de ponte de concreto	128m	O edital informa na pág. 51 que o projeto básico encontra-se em anexo, <b>mas não foi anexado</b> .

Fonte: Doc. 200471/2014



A respeito dessa questão, o *Parquet de Contas* expôs que “a ausência dos projetos básicos **restringe totalmente a competitividade** na licitação, pois **impede que os eventuais licitantes interessados tenham acesso a todas as características da obra** que se pretende licitar e, por consequência, impede que seja elaborada a respectiva proposta”.

A cláusula 2.1.3 “c” também se refere à padronização de editais, conforme verifica-se adiante:

#### 2.1.3. Da Padronização dos Editais de Licitação

O COMPROMISSÁRIO deverá estabelecer único padrão de edital de licitação, independentemente da origem dos recursos a serem empregados na execução da obra, Estadual ou Federal, devendo ser observado, no mínimo, as seguintes disposições:

c) Que os editais façam constar a seguinte observação: “Caso a licitante não queira participar da visita coletiva nos dias programados, deverá apresentar, em substituição ao atestado de visita, declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a SETPU”.

O Ministério Público de Contas expôs no Parecer Vista nº 4697/2014 (Doc. 200471/2014) o diuturno descumprimento da cláusula 2.1.3 “c” por parte da Sinfra. Essa situação foi constatada a partir da análise dos editais disponibilizados na internet:

49. Todavia, esta cláusula do TAG também vem sendo solenemente descumpriida pelo gestor da SETPU, conforme depreendida da análise dos editais disponibilizados em seu portal na *internet*.

50. A título de exemplo, apresento os seguintes editais em que a SETPU exige a visita técnica dos licitantes, em total descompasso com o que foi acordado na Cláusula 2.1.3, “c”, do TAG:

Fonte: Doc. 200471/2014, fl. 19

Sobre essa situação, o Parecer Vista nº 4697/2014 listou os seguintes certames:



Licitação	Objeto	Irregularidade
Tomada de preços nº 104/2014 - SETPU	Conservação e restauração de rodovias não pavimentadas	Exigência de visita técnica dos licitantes
Tomada de preços nº 110/2014 - SETPU	Conservação de rodovia pavimentada	Exigência de visita técnica dos licitantes
Tomada de preços nº 111/2014 - SETPU	Reforma de ponte de madeira	Exigência de visita técnica dos licitantes
Tomada de preços nº 112/2014 - SETPU	Reconstrução de ponte de madeira	Exigência de visita técnica dos licitantes

Fonte: Doc. 200471/2014, fl. 19

A respeito dessa questão, o *Parquet de Contas* expôs que “a exigência de visita técnica dos licitantes restringe a ampla competitividade, haja vista que tal exigência afasta a possibilidade de um número maior de licitantes, razão pela qual o TAG firmado com o Egrégio Tribunal de Contas fixou que **tal a exigência da visita técnica pode ser substituída por uma declaração formal** de ciência do objeto licitado e de assunção de responsabilidade por tal informação”.

Já a cláusula 2.3 se refere a disponibilização de editais e projetos básicos na internet, conforme verificado a seguir:

2.3. Disponibilização de Editais e Projetos Básicos na rede mundial de computadores (internet)

O **COMPROMISSÁRIO** deverá disponibilizar em sua página da rede mundial de computadores (internet), todos os futuros editais de licitação, bem como dos respectivos projetos básicos para exame dos interessados em participar do certame e da sociedade. E que somente a partir desta providência se iniciará a contagem dos prazos para a realização do certame. Nos termos da Lei 8666/93, toda e qualquer modificação no edital de licitação e de seus anexos devem ser disponibilizados nos mesmos veículos de comunicação, reabrindo-se os prazos legais.

Conforme o Parecer Vista nº 4697/2014 (Doc. 200471/2014), apesar de os editais estarem acessíveis no portal da Sinfra à época, o mesmo não poderia ser dito em relação aos projetos básicos.

Quanto a isso, manifestou o *Parquet de Contas* que “**sem o conhecimento do teor do projeto básico torna-se impossível para o licitante poder participar da licitação**, haja vista que não poderá confeccionar sua proposta sem o necessário conhecimento das peculiaridades da obra, como desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas e demais elementos suficientes para a caracterização da obra”.



Por fim, o Ministério Público manifestou quanto à revogação da medida cautelar. Nesse ponto, o Parecer Vista nº 4697/2014 (Doc. 200471/2014) reafirmou o descumprimento das Cláusulas 2.1.3 “b” (“publicação de editais de licitação sem os projetos básicos”), 2.1.3 “c” (“não inclusão de cláusula no edital que autorize a substituição do atestado de visita técnica por declaração formal de conhecimento do objeto licitado”) e 2.3 (“ausência de disponibilização dos projetos básicos na internet”).

Entretanto, ressalvou que as obrigações descumpridas pelo gestor da Sinfra se referiam à **Cláusula Segunda do TAG**, que versou sobre os **compromissos gerais a serem adotados pela Secretaria**, distinguindo-se daquelas constantes na Cláusula Terceira do TAG, que teriam relação com as Concorrências mencionadas no TAG, bem como dos contratos delas oriundos, os quais foram objeto da medida cautelar:

57. Todavia, cumpre ressaltar que as obrigações descumpridas pelo gestor referem-se à **Cláusula Segunda do TAG**, que versa sobre os **compromissos gerais** que seriam adotados pela Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana nos **editais de licitação publicados após a assinatura do TAG e não se referem aos pagamentos dos contratos** que foram suspensos cautelarmente pelo Julgamento Singular nº 1375/2014, homologado pelo Acórdão nº 1.950/2014.

58. Os **pagamentos suspensos** pela medida cautelar do Julgamento Singular nº 1.375/2014 são aqueles referentes aos **contratos cujas licitações foram expressamente abarcadas** pelo Termo de Ajustamento de Gestão (Concorrências Públicas nº 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07/2013/SETPU e 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24/2014/SETPU).

59. Tais licitações foram objeto de pontuação na **CLÁUSULA TERCEIRA DO TAG** (“*Dos compromissos específicos relacionados às Concorrências Públicas CP 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24/2014/SETPU e 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07/2013/SETPU*”) e o cumprimento das obrigações referentes a esta cláusula não estão abrangidas pelo **1º Relatório de Acompanhamento da Execução do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG** objeto do presente processo.

Dessa forma, considerando que a presente representação (RNI nº 198862/2013) estaria tratando dos compromissos gerais (Cláusula Segunda do TAG), o *Parquet de Contas* manifestou pela homologação do Julgamento Singular nº 1611/SR/2014 que revogou a medida cautelar:



61. Assim, considerando que este processo **não está analisando** eventual descumprimento das obrigações referentes aos contratos cujos pagamentos haviam sido suspensos, não há motivo para que a medida cautelar de suspensão dos pagamentos seja mantida.

62. Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta pela **homologação** do Julgamento Singular nº 1.611/SR/2014 que revogou a medida cautelar que havia determinado a suspensão dos pagamentos dos contratos abrangidos expressamente na Cláusula Terceira do TAG (Julgamento Singular nº 1.375/SR/2014, homologado pelo Acórdão nº 1.950/2014-TP), **sem prejuízo de concessão de nova medida cautelar** em caso de eventuais irregularidades nos mencionados contratos.

De todo o exposto no Parecer Vista nº 4697/2014 (Doc. 200471/2014), o Ministério Público manifestou nos seguintes termos:

Por todo o exposto, o **Ministério Pùblico de Contas**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta** pela:

- a) **homologação** do Julgamento Singular nº 1.611/SR/2014 que revogou a medida cautelar que havia determinado a suspensão dos pagamentos dos contratos abrangidos expressamente na Cláusula Terceira do TAG (Julgamento Singular nº 1.375/SR/2014, homologado pelo Acórdão nº 1.950/2014-TP), **sem prejuízo de concessão de nova medida cautelar** em caso de eventuais irregularidades nos mencionados contratos;
- b) **imediata rescisão** do Termo de Ajustamento de Gestão, conforme a Cláusula 5<sup>a</sup>, §1º, do TAG, haja vista o reiterado e injustificado descumprimento de obrigações pactuadas perante o Egrégio Tribunal de Contas;
- c) **aplicação** de multa de até 1000 UPFs/MT em virtude do reiterado e injustificado descumprimento de obrigações pactuadas no TAG (Cláusula 5<sup>a</sup>, §2º, do TAG e art. 238-B, § 5º, "a", do RITCE-MT);
- d) **aplicação de multa** pelo descumprimento do Julgamento Singular nº 1.375/SR/2014 que determinou **cautelarmente a suspensão de pagamentos** dos contratos abrangidos pelo TAG (19 pagamentos não autorizados referentes a 13 (treze) contratos inseridos no TAG, que totalizaram o valor de R\$ 42.584.103,23);
- e) **declaração** de inabilitação do gestor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 05 a 08 anos (Cláusula 5<sup>a</sup>, § 2º, do TAG e art. 238-B, § 5º, "a", c/c 296 do RITCE-MT);
- f) **inclusão** desta irregularidade de **natureza gravíssima** nas contas anuais de gestão do exercício de 2014 da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, ensejando-se o julgamento pela irregularidade das contas (Cláusula 5<sup>a</sup>, § 4º, do TAG e 238-H do regimento Interno do TCE).

Os autos retornaram para julgamento na sessão Plenária de 11.12.2014, momento em que foi proferido o Acórdão nº 2855/2014 – TP (Doc. 214836/2014), o qual homologou o Julgamento Singular nº 1611/SR/2014, que havia revogado a medida cautelar



adotada anteriormente. A referida decisão foi publicada na edição nº 531 do Diário Oficial de Contas, de 18.12.2014.

#### **ACÓRDÃO Nº 2.855/2014 – TP**

**Ementa:** SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. HOMOLOGAÇÃO DE JULGAMENTO SINGULAR QUE REVOGOU A MEDIDA CAUTELAR HOMOLOGADA POR MEIO DO ACÓRDÃO Nº 1950/2014-TP.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **19.886-2/2013**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.697/2014 do Ministério Público de Contas, em **HOMOLOGAR** o Julgamento Singular nº 1.611/SR/2014, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 7-11-2014, edição nº 503, às págs. 1 e 2, nos autos da presente Representação de Natureza Interna em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, cuja decisão **revogou** a Medida Cautelar homologada por meio do Acórdão nº 1.950/2014-TP, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 1º-10-2014, à pág. 17, **liberando-se** o órgão para o regular prosseguimento dos pagamentos suspensos pelo Julgamento Singular nº 1375/SR/2014, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 2-9-2014, à pág. 12, bem como dos demais atos afetados pela citada decisão. **Encaminhe-se** cópia desta decisão ao Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, para conhecimento.

Por meio do Ofício nº 838/2014/GAB-SR (Doc. 210669/2014), de 12.12.2014, o Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo comunicou a decisão do Acórdão nº 2855/2014 ao Secretário Cinésio Nunes de Oliveira:

Nos termos dos art. 6º da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 89, inciso VIII da Resolução nº 14/2007 combinados com os arts. 59, inciso IV, 60, 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e art. 257, inciso III da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) e § 2º do Art. 141 (Regimento Interno do TCE/MT), comunico-lhe a **HOMOLOGAÇÃO**, por meio do Acórdão nº 2855/2014/TCE-MT, do Julgamento Singular nº 1.611/SR/2014, que **Revogou a Medida Cautelar** por mim adotada em Julgamento Singular de nº. 1375/2014, no Processo nº 198862/2013 – Representação Interna referente a indícios de irregularidade por descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, liberando-se o órgão para o regular prosseguimento dos pagamentos suspensos naquela decisão, bem como dos demais atos afetados pela decisão.

Sendo assim, **declaramos a perda do objeto do Recurso** Ordinário / Protocolo nº 185353/2014, impetrado por Vossa Excelência referente o Acórdão nº 1950/2014 - Processo nº 198862/2013/Representação.

Em janeiro de 2015, ocorreu a mudança da gestão da Secretaria de Infraestrutura e Logística, que passou a ser administrada pelo Sr. Marcelo Duarte Monteiro.

Por meio do Ofício nº 117/2015/GPRES-WJT, de 09.02.2015, o então Conselheiro Presidente Waldir Júlio Teis deu conhecimento ao Sr. Marcelo Duarte Monteiro da decisão do Acórdão nº 2855/2014 – TP (Doc. 14316/2015):



Em atendimento ao Acórdão nº 2.855/2014-TP, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição nº 531, de 18/12/2014, às págs. 28/30, do Processo nº 19.886-2/2013-TCE/MT, que trata de Homologação de Julgamento Singular, nos autos da Representação de Natureza Interna, em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, encaminhamos a Vossa Excelência cópia da decisão para conhecimento.

Informamos ainda, que o inteiro teor da decisão encontra-se disponível no endereço eletrônico deste Tribunal (<http://www.tce.mt.gov.br/protocolo>). Ao acessar a ferramenta "Pesquisa de Processos", digitar apenas o número e o ano do referido processo.

Ato seguinte, em 12.02.2015, o Exmo. Conselheiro Presidente Waldir Júlio Teis determinou “o arquivamento do presente processo [198862/2013], uma vez que obtida sua conclusão” (Doc. 15659/2015):

Ante o exposto, e com base no Provimento 02/2010, que dispõe sobre a instituição da gestão arquivística no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, determino o arquivamento do presente processo, uma vez que obtida sua conclusão.

Posteriormente, em 18.06.2015, o Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo emitiu despacho saneador determinando “a remessa dos autos ao gabinete do Conselheiro Domingos Neto para análise de decisão de mérito quanto ao Recurso Ordinário protocolado sob o n.º 185353/2014” (Doc. 105270/2015):

Posteriormente em 11/12/2014, esta decisão foi revogada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão de nº. 2.855/2014, quando da homologação do Julgamento Singular nº 1.611/SR/2014, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 7-11-2014, cuja decisão liberou o órgão para o regular prosseguimento dos pagamentos suspensos pelo Julgamento Singular nº 1375/SR/2014.

Após esta decisão, em Despacho nº 391/2015 a Presidência desta Corte, com base no Provimento 02/2010 determinou o arquivamento do presente processo, entendendo que já havia ocorrido sua conclusão.

Contudo os presentes autos encontram-se pendentes de julgamento de mérito, ainda, encontram-se pendentes de análise do Recurso Ordinário protocolado sob. o nº. 185353/2014, distribuído ao Conselheiro Domingos Neto.

Diante do exposto chamo o feito a ordem, e determino a remessa dos autos ao gabinete do Conselheiro Domingos Neto para análise e decisão de mérito quanto ao Recurso Ordinário nº. 185353/2014, após, restituam-se os autos ao meu gabinete para julgamento de mérito do Termo de Ajustamento de Gestão.

No dia 06.04.2016, foi apensado aos autos da presente Representação (RNI nº 198862/2013) o Processo nº 213861/2014. Esse processo refere-se à Representação de Natureza Interna formalizada em 11.12.2014 pelo Exmo. Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, que narra o descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão (Doc. 210412/2014).



Na RNI nº 213861/2014 foi relatado o descumprimento da cláusula 2.1.3 “c” do TAG, relativa à padronização dos editais de licitações da Sinfra, no que se refere à visita técnica da obra, em que consta a seguinte redação:

#### 2.1.3 Da padronização dos Editais de Licitação

O **COMPROMISSÁRIO** deverá estabelecer único padrão de edital de licitação, independentemente da origem dos recursos a serem empregados na execução da obra, Estadual ou Federal, devendo ser observado, no mínimo, as seguintes disposições:

(...)

c) Que os editais façam constar a seguinte observação: “Caso a licitante não queira participar da visita coletiva nos dias programados, deverá apresentar, em substituição ao atestado de visita, declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a SETPU”.

De acordo com a representação do Ministério Público de Contas, tanto a Concorrência nº 059/2014 como a Tomada de Preço nº 112/2014 estariam em desacordo com a cláusula 2.1.3 “c” do TAG.

Isso porque de acordo com o edital da Concorrência nº 059/2014, os licitantes que não quisessem participar da visita técnica deveriam entregar uma declaração formal nas datas previstas para as visitas:

**“6.6 – Caso a Licitante não queira participar da visita coletiva nos dias programados, deverá apresentar, em substituição ao Atestado de Visita, uma Declaração de Conhecimento, que será expedida pela Superintendência de Obras de Transportes/SETPU, mediante apresentação da declaração formal entregue pelo Responsável Técnico da Empresa, nas datas previstas para as visitas, sob as penalidades da Lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes a natureza dos trabalhos, que assume total Responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a SETPU”.(grifei)**

Fonte: Doc. 210412/2014, fl. 4

O Ministério Público assinalou que essa situação possuiria o condão de restringir o caráter competitivo do certame, pois ao mesmo tempo que liberaria o



participante da visita técnica o condicionaría ao comparecimento na Secretaria nas mesmas datas em que as visitas ocorreriam.

Em relação à Tomada de Preços nº 112/2014, o *Parquet* de Contas constatou situação mais grave, tendo em vista que o edital exigiria a visita técnica presencial dos licitantes no local da obra, fato que estaria em total conflito com a cláusula 2.1.3 “c”:

**“6.1. A licitante deverá visitar o local da obra para a qual apresenta Proposta, objetivando ter pleno conhecimento das condições e da natureza do trabalho a ser executado, sendo necessário solicitar à Superintendência de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU, o Atestado de Visita que será expedido em até 03 (três) dias úteis antes da realização da licitação, pela Superintendência de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU e fará parte da documentação. As solicitações de visita deverão ser protocoladas na SETPU, com antecedência mínima de 4 (quatro) dias úteis da data da licitação”.**

Fonte: Doc. 210412/2014

Ademais, recorrendo ao Acórdão nº 2543/2011 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), expôs que a obrigatoriedade da visita técnica desrespeitaria o disposto no art. 30, II e § 1º, c/c o art. 3º, §1º, da Lei nº 8666/1993.

Diante dos fatos, o Exmo. Procurador William de Almeida Brito Júnior requereu à época o recebimento da RNI, a concessão de medida cautelar e a citação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, nos seguintes termos:

**a) o recebimento desta Representação Interna e sua devida autuação, haja vista estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal;**



b) a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* para suspender imediatamente a realização da **Concorrência nº 059/2014- SETPU** e da **Tomada de Preços nº 112/2014- SETPU**, bem como a eventual assinatura de contrato, **sob pena de multa diária de 100 UPFs/MT, por certame**, comunicando esta decisão ao Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana;

c) a **citação** do Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, para apresentar sua alegações de defesa no prazo regimental, sob pena de revelia, de acordo com os arts. 140 c/c 227, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

Fonte: Doc. 210412/2014, fl. 7

Diante do conflito de competência suscitado à época, envolvendo a Relatoria do Exmo. Conselheiro Antonio Joaquim (Relator das Contas Anuais da Sinfra de 2014) e a Relatoria do Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo (Relator do Termo de Ajustamento de Gestão sob análise), fez-se necessário decidir a quem caberia a apreciação da RNI nº 213861/2014.

Por meio do Acórdão nº 3230/2015 – TP, o Pleno desta Corte decidiu, em 18.08.2015, que a relatoria competente para analisar a citada Representação seria do Conselheiro Sérgio Ricardo.

Superado o conflito de competência, a Secex-Obras emitiu em 09.10.2015 relatório técnico (Doc. 191662/2015) confirmando o descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão por parte da Sinfra e propôs a citação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira para apresentar suas alegações de defesa:

Conclui-se, portanto, que a SETPU-MT descumpriu o Termo de Ajustamento de Gestão ao continuar publicando editais de licitação em dissonância com o que fora acordado no TAG quanto à exigência de visita técnica, fato este ocorrido na Concorrência nº 059/2014 e na Tomada de Preço nº 112/2014 e que fundamentou a Representação de Natureza Interna nº 21.386-1/2014 proposta pelo Ministério Público de Contas - MPC-MT.

A irregularidade deve ser atribuída ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira - Ex-Secretário de Estado da SETPU-MT, pois era esperado que na condição de Secretário de Estado da SETPU-MT viesse a cumprir o Termo de Ajustamento de Gestão em que o mesmo figurou como Compromissário.

Assim, diante dos fatos narrados neste relatório e conforme pedido do Ministério Público de Contas - MPC/MT recomenda-se ao Conselheiro Relator que determine a **CITAÇÃO** do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, para apresentar sua alegação de defesa no prazo



regimental, sob pena de revelia, de acordo com os art. 140 c/c 227, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

Em 02.12.2015 o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, por meio de seu advogado Maurício Magalhães Faria Neto (Doc. 225421/2015, fl. 8), apresentou suas razões de defesa em face da Representação nº 213861/2014.

O então gestor da Sinfra alegou que não haveria ofensa ao Termo de Ajustamento de Gestão, haja vista este ter seu prazo expirado em 23.04.2014:

Sanando qualquer dúvida restante, importa frisar que os editais dos certames licitatórios ora debatidos foram publicados em 07/11/2014, quanto à Concorrência nº 59/2014 e 19/11/2014, quanto à Tomada de Preços nº 112/2014, ou seja, após o término da vigência do TAG.

Comprovada a ausência de descumprimento do TAG, haja vista o prazo ter se exaurido anteriormente, necessário tecer comentários em relação à suposta ofensa a competitividade.

Fonte: Doc. 225421/2015, fl. 4

No que diz respeito ao prazo para a apresentação formal de renúncia ao direito da visita técnica, argumentou que não haveria como não fixar prazo, uma vez que o trâmite do processo licitatório não poderia ocorrer até que os licitantes realizassem a visita ou declinassem tal direito:

Sobre a determinação de apresentação de declaração formal de renúncia ao direito de visita técnica, importante frisar que, ao contrário do alega o MPC, seria impossível não fixar prazo para a entrega da mesma.

Afinal, o trâmite do processo licitatório não pode ocorrer até que os licitantes realizem a visita técnica ou declinem de tal direito.

Fonte: Doc. 225421/2015, fl. 4

Ademais, sustentou que não houve ofensa ao Acórdão nº 2543/2011/TCU – Plenário, haja vista que o julgado desobrigaria qualquer tipo de reunião ou visita técnica:

No que tange ao Acórdão nº 2543/2011 – TCU – Plenário, importa ressaltar que suas determinações não foram ofendidas em momento algum, haja vista que, em seu item 9.1.1, o TCU determina ao DNIT que abstenha-se de exigir visita técnica.



Ou seja, não existe qualquer determinação acerca da forma de declaração de renúncia ao direito da visita técnica. *In casu*, os editais ora questionados cumprem rigorosamente tal determinação, contida ainda no TAG, haja vista não obrigarem os licitantes a qualquer tipo de reunião ou visita técnica.

Fonte: Doc. 225421/2015, fl. 4/5

Por fim o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira alegou que o Ministério Público se insurgiu apenas quanto a dois editais, fato este que confirmaria a afirmação de que os ditames legais e do TAG foram rigorosamente observados:

Por derradeiro, importa frisar que nos mais de 100 (cem) processos licitatórios levados à cabo pela SETPU em 2014, apenas nos dois ora debatidos o MPC insurgiu-se de qualquer fato ofensor ao TAG. Este fato corrobora a afirmação de que os ditames legais e do TAG foram rigorosamente observados pelo ex-gestor, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

Fonte: Doc. 225421/2015, fl. 6

Em 13.01.2016, a Secex-Obras analisou as razões de defesa (Doc. 2676/2016) apresentadas pelo Sr. Cinésio. Na oportunidade, a Secex-Obras avaliou que ao término do prazo estabelecido no TAG era esperado que os editais das licitações da Sinfra estivessem adequados aos compromissos assumidos:

Ou seja, foi justamente com base no decurso do prazo fixado no TAG que o Ministério Público de Contas fundamentou a presente Representação de Natureza Interna (RNI), não cabendo, portanto, a alegação de que os certames licitatórios em questão (Concorrência nº 59/2014 e TP nº112/2014) foram realizados após o término da vigência do TAG. Esperava-se que ao final do prazo estabelecido no TAG os editais estivessem todos de acordo com os compromissos assumidos no Termo de Ajustamento de Gestão.

Em sua análise, a Secex-Obras ratificou a irregularidade apontada, confirmando o descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão por parte da Sinfra (Doc. 2676/2016, fl. 5/6):

Diante de todo o exposto, e após análise de defesa apresentada pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira - Ex. Secretário de Transporte e Pavimentação Urbana (SETPU) a equipe de auditoria ratifica a irregularidade apontada em relatório técnico

Conclui-se que a SETPU-MT [Sintra] descumpriu o Termo de Ajustamento de Gestão ao continuar publicando editais de licitação em dissonância com o que fora acordado no TAG quanto à exigência de visita técnica nos editais de licitação, fato este ocorrido por ocasião da publicação da Concorrência nº 059/2014 e da Tomada de Preço nº 112/2014.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Exmo. Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho emitiu, em 01.02.2016, o Parecer nº 102/2016



(Doc. 5235/2016), por meio do qual discordou da Secex-Obras quanto ao prosseguimento da RNI nº 213861/2014. Explicou que não se poderia falar em descumprimento do TAG, tendo em vista que os procedimentos licitatórios questionados ocorreram após o decurso do prazo indicado no Termo de Ajustamento de Gestão:

22. Os procedimentos licitatórios ocorreram após o decurso do prazo do Termo de Ajustamento de Gestão, o qual teve expirado em 23/04/2014, por esta razão não se pode falar em Descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG ou mesmo aplicar sanção característica de uma rescisão unilateral pelo compromissário, como aplicação de multa de até 1000 UPF's. Isso porque a Cláusula Sexta do Termo de Ajustamento prevê que as cláusulas primeira e segunda terão prazo de validade de um ano a contar da homologação pelo Tribunal Pleno, como segue:

Nesse sentido, informou que o Termo de Ajustamento teria prazo extintivo pactuadamente acordado entre as partes:

24. Sabe-se que o Termo de Ajustamento de Gestão tem como escopo zelar pela boa prática de gestão pública, valorizando e estimulando as ações administrativas corretivas que evitem desvios de recursos públicos, lesões a norma legal, ou mesmo, restrição a competitividade dos certames, estancando de imediato as irregularidades eventualmente detectadas. Contudo, possui prazo extintivo pactuadamente acordado entre as partes. No caso em comento, o TAG teve prazo de 1 (um) ano contado da homologação do Tribunal Pleno, o qual expirou em 23/04/2014.

No entanto, o Parecer nº 102/2016 confirmou a ocorrência de grave infração legal, tendo em vista que os certames analisados na RNI comprometeram ou restringiram o caráter competitivo:

26. Malgrado tenha havido grave infração a norma legal, visto que a exigências previstas no edital de licitação da Concorrência nº 059/2014 e da Tomada de Preço nº 112/2014 comprometeram ou restringiram o caráter competitivo do certame, não restam dúvidas que não houve efetivo descumprimento do TAG, porquanto já tinha ocorrido o exaurimento do seu prazo.

Assim, o Ministério Público, por meio do Parecer nº 102/2016, manifestou pela averiguação das possíveis irregularidades ocasionadas por meio de procedimento próprio:

27. Cumpre expor, todavia, que todas as possíveis irregularidades ocasionadas nos certames supracitados, por grave ofensa a Lei de Licitações e Contratos, deverão ser devidamente averiguadas por essa Corte de Contas, em procedimento próprio, observando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com consequente aplicação de multa e demais punições aos responsáveis.

Dessa forma, por todo o exposto no Parecer nº 102/2016, o Ministério Público de Contas manifestou nos seguintes termos (Doc. 5235/2016):

31. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta**:



- a) pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Interna, em vista da presença de todos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 218 e 219 do Regimento Interno do TCE/MT;
- b) pela **improcedência da presente Representação Interna**, porquanto não houve descumprimento de cláusulas acordadas no Termo de Ajustamento de Gestão - TAG firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e o Governo do Estado de Mato Grosso;
- c) pelo **arquivamento** do feito.
- d) pela **instauração de nova Representação de Natureza Interna** cujo escopo seja a averiguação de possíveis irregularidades nos certames licitatórios, Concorrência nº 059/2014 e Tomada de Preço nº 112/2014, realizados pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA no exercício de 2014.

A RNI nº 21.3861/2014 foi submetida à apreciação Plenária na sessão de 01.03.2016. Na oportunidade, o Exmo. Procurador Geral de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, solicitou vista dos autos, a qual foi deferida (Doc. 30777/2016):

Certifico que na sessão ordinária do Tribunal Pleno dia 01-03-2016, após a leitura do relatório do Relator Conselheiro Sérgio Ricardo, o Procurador-geral de Contas Gustavo Coelho Deschamps, solicitou vista dos autos.

A referida representação retornou para julgamento na sessão Plenária de 08.03.2016, quando se decidiu pelo apensamento da RNI nº 213861/2014 à RNI nº 198862/2013, por se tratarem da mesma matéria (Doc. 41422/2016):

#### **ACÓRDÃO Nº 107/2016 – TP**

**Resumo:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO FIRMADO COM ESTE TRIBUNAL DE CONTAS HOMOLOGADO PELO ACÓRDÃO Nº 1.093/2013-TP. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA INTERNA. APENSAMENTO DESTE PROCESSO À REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA, POR CONEXÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **21.386-1/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator proferido oralmente em sessão plenária e de acordo com o Parecer-vista também emitido oralmente em sessão plenária pelo procurador-geral do Ministério Público de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, que opinou no sentido de que a presente Representação seja apensada à Representação de Natureza Interna (**Processo nº 19.886-2/2013**) proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia para que sejam julgadas em conjunto, por tratar da mesma matéria, por conexão, evitando, assim, decisões conflitantes, em, preliminarmente, **CONVERTER** em diligência interna o julgamento deste processo, no sentido de **APENSAR** esta Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, gestão, à época, do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira – ex Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, neste ato representado pelo procurador Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392, acerca do descumprimento de adequação nos procedimentos de contratação de obras rodoviárias, firmado em Termo de Ajustamento de Gestão com este Tribunal de Contas e homologado pelo Acórdão nº



1.093/2013-TP, à Representação de Natureza Interna **processo nº 19.886-2/2013**, por se tratarem da mesma matéria. **Encaminhem-se** os autos a Gerência de Controle de Processos Diligenciados, para conhecimento e providências em relação ao apensamento, e, após, encaminhar o processo ao Gabinete do Conselheiro Relator Sérgio Ricardo.

Dando prosseguimento à cronologia dos atos processuais da RNI nº 198862/2013, em 06.09.2016, o Exmo. Conselheiro Domingos Neto emitiu juízo de admissibilidade do recurso interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira em face do Acórdão nº 1950/2014 – TP, por meio do Protocolo nº 185353/2014 (Doc. 182604/2014). Na ocasião, o Exmo. Conselheiro decidiu pelo conhecimento do recurso interposto (Doc. 162529/2016), conforme Decisão nº 791/DN/2016, divulgada no Diário Oficial de Contas de edição nº 953, publicada em 15.09.2016 (Doc. 163581/2016).

Em 21.10.2016, o Sr. Marcelo Duarte Monteiro, gestor da Sinfra, protocolizou o Ofício nº 1493/2016/GS/SINFRA (Doc. 187885/2016) por meio do qual encaminhou requerimento para “o aprimoramento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG”.

Em sua manifestação, o Sr. Marcelo apresentou inicialmente os resultados das ações implementadas pela Sinfra visando demonstrar o atendimento relativo aos compromissos assumidos por meio do Termo de Ajustamento de Gestão. Nesse sentido, expôs suas justificativas em relação a cada uma das cláusulas do TAG (Doc. 187885/2016, fls. 3/19).

Ademais, dando prosseguimento em seus argumentos, o Secretário da Sinfra apresentou proposta de aprimoramento em relação ao TAG (Doc. 187885/2016, fls. 26/46) firmado na gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, que se encerrou no exercício de 2014. Nesse sentido, propôs modificações que abrangeriam os seguintes temas:

- 1 – Mudança na metodologia de comprovação de recolhimento do ISSQN pelas empresas contratadas;
- 2 – Atualização do valor da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) a ser aplicada na remuneração do fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos;
- 3 – O preço de referência dos produtos asfálticos deve ser definidos em função do acompanhamento de distribuição de asfaltos realizados e disponibilizados pela ANP, por unidade da federação, acrescido do BDI diferenciado atualizado em 21,24%
- 4 – Aplicação da Instrução de Serviço/DG nº 15 – DNIT para definição dos critérios de pagamentos objetivando a separação dos insumos asfálticos dos serviços de pavimentação;



Submetidos os autos à Secex-Obras, procedeu-se à análise do Recurso Ordinário (Doc. 205468/2016) interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (Doc. 182604/2014) em face do Acórdão nº 1950/2014.

Na ocasião, a Secex-Obras verificou a perda de objeto do recurso ordinário, tendo em vista que a medida cautelar impugnada havia sido revogada por meio do Julgamento Singular nº 1611/SR/2014 e posteriormente homologada pelo Acórdão nº 2855/2014 (214836/2014). Assim, a Secex-Obras propôs os seguintes encaminhamentos:

- 1) Ouvido o Ministério Público de Contas, considerar prejudicado o presente recurso ordinário interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, por perda de objeto, uma vez que, conforme consta nos auto, o Acórdão nº 2855/2014 revogou o Acórdão nº 1950/2014;
- 2) Determinar a remessa dos autos ao Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo, em atendimento ao despacho constante no doc. 105270/2015, para continuidade do feito nos termos do art. 238-C da Resolução nº 14/2007/TCE-MT (Regimento Interno), segundo o qual o Relator original deve acompanhar todos os atos posteriores relacionados diretamente ao TAG ou que derivem de seu cumprimento.

Na sequência, o Exmo. Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer nº 5658/2016 (Doc. 234125/2016), nos seguintes termos:

14. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta**:

- a) pelo **não conhecimento** do recurso ordinário; e
- b) pela remessa dos autos ao Conselheiro Relator originário, para sua continuidade, nos termos do art. 238-C do Regimento Interno.

O recurso ordinário foi submetido para apreciação do Tribunal Pleno na sessão de 14.03.2017. Em seu voto (Doc. 128568/2017), o Exmo. Conselheiro Domingos Neto não conheceu o recurso interposto e determinou a remessa dos autos ao Conselheiro Relator originário para a sua continuidade:

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, ACOLHO, o Parecer Ministerial nº 5.658/2016, da lavra do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, e VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira ante a perda de objeto, devendo os autos serem encaminhados ao Conselheiro Relator originário, para sua continuidade, nos termos do art. 238-C do Regimento Interno desta Corte.

Após o Relator do recurso proferir seu voto, o Exmo. Conselheiro Waldir Teis solicitou vista dos autos (Doc. 131344/2017):



Certifico que na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno dia 14-03-2017, após o voto do relator Conselheiro Domingos Neto, o Conselheiro Waldir Júlio Teis solicitou vista dos autos.

Os demais Conselheiros decidiram aguardar a manifestação do voto-vista para proferirem seus votos.

O Recurso Ordinário retornou para julgamento na sessão Plenária de 21.03.2017, momento em que foi proferido o Acórdão nº 100/2017, que acompanhou o voto do Exmo. Conselheiro Domingos Neto (Doc. 142541/2017). A mencionada decisão foi divulgada na edição nº 1083 do Diário Oficial de Contas, publicado em 30.03.2017:

#### **ACÓRDÃO Nº 100/2017 – TP**

**Resumo:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO, EM RAZÃO DA PERDA DE OBJETO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **19.886-2/2013**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.658/2016 do Ministério Público de Contas, em **NÃO CONHECER** o Recurso Ordinário constante do documento nº 18.535-3/2014, interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S - OAB/MT nº 392), em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 1.950/2014-TP, em razão da perda de objeto, conforme fundamentos constantes no voto do Relator. **Encaminhem-se** os autos ao Conselheiro Relator originário, para sua continuidade, nos termos do artigo 238-C da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Transcorrido o prazo para interposição de recurso, os autos foram submetidos ao Gabinete da Presidência para providências (Doc. 142787/2017). Na ocasião, considerando não haver mais providências a serem adotadas, o Exmo. Conselheiro Presidente Antônio Joaquim determinou, em 20.04.2017, a remessa dos autos ao Setor de Arquivo (Doc. 156138/2017):

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Ex-Secretário de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso – Sinfra, através de seu representante legal, em face do Acordão nº 1.950/2014-TP, que homologou medida cautelar adotada singularmente pelo Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo, em razão do descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG.

Considerando que o Acórdão 100/2017-TP, publicado no dia 30/03/2017, edição 1083, do Diário Oficial de Contas, julgou em **NÃO CONHECER** o presente Recurso Ordinário, e que, segundo a certidão da Secretaria-Geral do Tribunal Pleno (doc. 142787/2017), não foi interposto recurso, não havendo mais providências a serem adotadas, determino a remessa dos autos ao Setor de Arquivo.

Posteriormente, em 28.08.2017, verificou-se que os autos haviam sido indevidamente arquivados. Nesse sentido, para atendimento do Acórdão nº 100/2017, que



deliberou pelo regular prosseguimento do feito, a Relatoria do Exmo. Conselheiro João Batista de Camargo Júnior, em substituição ao Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo, encaminhou os autos à Secex-Obras (Doc. 253400/2017):

Os autos encontravam-se no setor de arquivo, contudo conforme decisão contida no Acórdão n.º 100/2017 – TP, de 21 de março de 2013, que não conheceu do Recurso Ordinário interposto pelos recorrentes, o órgão colegiado do TCE/MT, acompanhando voto do relator do Recurso Conselheiro Domingos Neto, deliberou pelo retorno dos autos ao relator originário para regular prosseguimento do feito, contudo os autos foram indevidamente arquivados.

Em face do exposto, encaminho o feito a unidade técnica da Secex Obras para o cumprimento do Acórdão n. 100/2017.

Passa-se à análise dos autos.

### **3 DA ANÁLISE CONCLUSIVA**

Segundo dispõe art. 238-A do Regimento Interno do TCE-MT, o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) visa o desfazimento ou saneamento de ato ou negócio jurídico impugnado. Acrescenta-se ainda que o TAG “tem como escopo zelar pela boa prática de gestão pública, valorizando e estimulando as ações administrativas corretivas que evitem desvios de recursos públicos, lesões a norma legal, ou mesmo, restrição a competitividade dos certames, estancando de imediato as irregularidades eventualmente detectadas”, conforme expressou o Exmo. Procurador de Contas Getúlio Velasco por meio do Parecer nº 102/2016 (Doc. nº 5235/2016).

Nesse sentido, o TAG (Doc. 71392/2013) firmado entre o TCE-MT e o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura e Logística (Sinfra), partiu da premissa de sanear as irregularidades e ilegalidades verificadas nas Concorrências impugnadas pela Secex-Obras, objeto da RNI nº 71820/2013:

#### **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

(...)

**CONSIDERANDO** que o Relatório de Auditoria que deu origem ao Processo 7182-0/2013 apontou Irregularidades e ilegalidades constatadas na análise dos editais de licitação: Concorrência Pública Concorrências 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24/2012/SETPU e 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07/2013/SETPU da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, que fizeram parte do objeto de análise do referido processo;



Aliás, a continuidade dos procedimentos licitatórios impugnados somente foi liberada em razão da celebração do TAG, conforme manifestou o Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo nos autos (Doc. 71396/2013, fl. 12):

Assim, com base em tudo o que foi exposto, e após profunda análise, decidi que a melhor solução seria a de propor à Secretaria de Estado a assinatura deste TAG, pois poderia com ele liberar a continuidade das obras, desde que aquela Secretaria se comprometesse em assinar o TAG.

Ademais, o TAG, além de ser meio para corrigir as irregularidades constatadas no bojo da RNI nº 71820/2013, serve como instrumento para “a adequação dos procedimentos de contratação de obras rodoviárias no âmbito do Estado de Mato Grosso”, conforme definido em sua cláusula primeira (Doc. 71392/2013, fl. 2).

Nesse sentido, o Termo de Ajustamento de Gestão incorporou em sua cláusula segunda os “compromissos gerais” a serem adotados pela Sinfra no intuito adequar suas contratações futuras. Assim, buscou-se evitar que os novos certames da Secretaria repetissem as irregularidades/ilegalidades detectadas pela Secex-Obras. Por oportuno, traz-se o trecho do Parecer nº 2456/2013 (Doc. 68968/2013, fl. 4/5), da autoria do Exmo. Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, nesse sentido:

Primeiramente, merece destaque a cláusula segunda que trata dos compromissos gerais a serem assumidos pela SETPU, com vistas aos futuros procedimentos licitatórios de responsabilidade dessa Secretaria. Todas as obrigações lá descritas têm como objetivo impedir a repetição das irregularidades/ilegalidades detectadas nas concorrências públicas impugnadas na representação interna nº 7182-0/2013. Neste contexto, vale ressaltar que essas são as primeiras concorrências de inúmeras outras que estão por vir, tendo em vista que, o Programa MT Integrado prevê um investimento total aproximado de 4,5 bilhões de reais e, até o momento, estão sendo licitados R\$ 570 milhões de reais.

Ocorre que, no que diz respeito aos compromissos gerais (cláusula segunda), o que se verificou, de fato, foi a não aderência dos procedimentos licitatórios lançados pela Sinfra à integralidade do Termo de Ajustamento de Gestão.

Essa situação pôde ser percebida tanto nos relatórios elaborados pela Secex-Obras (Doc. 174944/2013 e Doc. 131745/2014) como nos Pareceres elaborados pelo Ministério Público de Contas, quais sejam, o Parecer nº 2893/2014 (Doc. 139394/2014), do Exmo. Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, e o Parecer Vista nº 4697/2014 (Doc. 200471/2014), do Exmo. Procurador William de Almeida Brito Júnior, emitidos em razão da presente RNI (Processo nº 198862/2013), que tratou dos compromissos gerais do TAG.



Sobre esse ponto, o relatório técnico da Secex-Obras, em avaliação preliminar de 29.07.2013, verificou o não atendimento às cláusulas 2.1.3. (a, b, c, e), 2.2., 2.3, 2.4 e 2.5 (Doc. 174944/2013, fl. 22):

(...) assim, não ficou comprovada a participação da Auditoria Geral do Estado (órgão superior de controle interno do Poder Executivo Estadual) na análise das contratações efetuadas pela Secretaria; ficaram evidenciados editais norteadores por projetos básicos deficientes; não correção de cláusulas editalícias; incompatibilidade de projetos de engenharia para trechos de uma mesma Rodovia; indisponibilidade de editais e projetos básicos na *internet*; preços acima dos praticados no mercado; além de sobrepreços, que, apenas na amostra selecionada (CP 025 e 031/2013/SETPU), somaram cerca de 6,8 milhões de reais.

Conclui-se, dessa forma, que o Sistema de Controle Interno da SETPU continua deficiente, especialmente quanto à análise dos projetos básicos norteadores das licitações (orçamento, especificações e projetos de engenharia), quanto ao fluxo para disponibilização de informações completas na internet, e, em suma, quanto à implantação dos compromissos assumidos pela SETPU por meio do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG.

Após o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, gestor da Sinfra e signatário do TAG, apresentar suas razões de defesa, a Secex-Obras confirmou o descumprimento de algumas cláusulas gerais do TAG (Doc. nº 131745/2014):

2.1.3. a:

Verifica-se, portanto, que apesar de ter havido a remessa do edital padrão na modalidade concorrência para a Auditoria Geral do Estado, não se pode concluir, pelas informações prestadas pela SETPU, que o “item 2.1.3 a” foi cumprido.

2.1.3. b:

No 1º Relatório de acompanhamento da execução do TAG, da análise das concorrências nº 025 e 031/2013/SETPU, constatou-se a existência de vícios nos projetos básicos destas, quais sejam: projetos incompletos, com falhas orçamentárias e indicação de serviços incompatíveis com a Norma vigente (RELATORIO\_TECNICO\_198862\_2013\_03 a fls. 6). Estes assuntos foram abordados nas Representações de Natureza Interna nºs 175048/2013/TCE e 195243/2013/TCE. Destas constatações, concluiu-se que o “item 2.1.3 b” não foi cumprido pela SETPU.

2.1.3. c:

Verifica-se, portanto, que esse termo acordado [2.1.3. c] não têm sido cumprido pela SETPU. Ademais, ressalta-se que ao estipular que a Declaração de Conhecimento seja apresentada nas datas previstas para as visitas, favorece-se o conhecimento prévio do universo de participantes e consequentemente a formação de conluios.

Para outras cláusulas, apesar de se confirmar o descumprimento do TAG na inicial, constatou-se ações da Sinfra no sentido de adequar-se aos compromissos assumidos, conforme observado nas cláusulas 2.1.3 “e”, 2.3, 2.4 e 2.5.



Por sua vez, o Ministério Público de Contas, diante dos fatos relatados, inicialmente manifestou pela rescisão parcial do Termo de Ajustamento de Gestão, tendo em vista o descumprimento do referido instrumento, conforme o Parecer nº 2893/2014 (Doc. 139394/2014), de 05.05.2014, do Exmo. Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho:

b) **pela procedência da presente representação interna, haja vista o descumprimento às determinações contidas nas cláusulas primeira e segunda do Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana;**

(...)

e) pela aplicação de multa ao Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, pelos itens 2.1.3 “c”; 2.3; 2.4 e 2.5 do Termo de Ajustamento de Gestão, **em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão**, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 283-B, § 5º, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão; (grifou-se)

Posteriormente, em 01.12.2014, o Exmo. Procurador William de Almeida Brito Júnior, por meio do Parecer Vista nº 4697/2014 (Doc. 200471/2014), apontou o reiterado descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão por parte da Sinfra, especificamente em relação às cláusulas 2.1.3 “b”, 2.1.3 “c” e 2.3. Nessa oportunidade, o Ministério Público de Contas manifestou pela imediata rescisão do TAG:

b) **imediata rescisão** do Termo de Ajustamento de gestão, conforme a Cláusula 5º, § 1º, do TAG, haja vista o reiterado e injustificado descumprimento de obrigações pactuadas perante o Egrégio Tribunal de Contas; (grifou-se)

(...)

c) **aplicação** de multa de até 1000 UPFs/MT em virtude do reiterado e injustificado descumprimento de obrigações pactuadas no TAG (Cláusula 5ª, § 2º, do TAG e art. 238-B, § 5º, “a”, do RITCE-MT).

Assim, em que pese eventuais esforços da Sinfra no sentido de adequar-se às cláusulas do TAG, os relatos anteriores demonstram que os compromissos pactuados com o TCE-MT não foram cumpridos em sua integralidade, o que, em determinado momento, motivou, a manifestação Ministerial para a rescisão imediata do TAG, com a aplicação das devidas sanções.

A propósito, o descumprimento das cláusulas gerais do TAG levou o Exmo. Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior formalizar, em 11.12.2014, a RNI nº 213861/2014 (Doc. 210412/2014):



6. Da análise dos editais verifica-se que até a presente data a Secretaria de Estado de Transporte e pavimentação Urbana continua descumprindo as cláusulas do Termo celebrado junto a esse Tribunal.

Os fatos relatados na RNI nº 213861/2014 reforçam que a Sinfra não cumpriu o Termo de Ajustamento de Gestão em sua integralidade. Aliás, o cumprimento ou não do referido instrumento deve ser avaliado sob a ótica do objeto do TAG, qual seja, “a adequação dos procedimentos de contratação de obras rodoviárias no âmbito do Governo do Estado de Mato Grosso”.

E, tratando-se de cláusulas gerais, era esperado que os procedimentos licitatórios da Sinfra realizados após a homologação do TAG, ocorrida em 23.04.2013, estivessem adequados às cláusulas pactuadas.

Frisa-se que essas correções vêm sendo exigidas desde 2013, no entanto o atendimento integral dos compromissos gerais pactuados não ocorreu, afastando-se da situação desejada.

Ainda consta nos presentes autos petição do atual Secretário da Sinfra, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, para aprimoramento do TAG (Doc. 187885/2016, fls. 26/46). Nesse documento o Secretário de Estado propôs modificações que abrangeriam os seguintes temas:

- 1 – Mudança na metodologia de comprovação de recolhimento do ISSQN pelas empresas contratadas;
- 2 – Atualização do valor da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) a ser aplicada na remuneração do fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos;
- 3 – O preço de referência dos produtos asfálticos deve ser definidos em função do acompanhamento de distribuição de asfaltos realizados e disponibilizados pela ANP, por unidade da federação, acrescido do BDI diferenciado atualizado em 21,24%
- 4 – Aplicação da Instrução de Serviço/DG nº 15 – DNIT, de 21 de julho de 2016<sup>1</sup>, para definição dos critérios de pagamentos objetivando a separação dos insumos asfálticos dos serviços de pavimentação;

Sobre essa questão, cabe mencionar que para a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão deve haver **ato ou negócio jurídico impugnado a ser desfeito ou saneado**, conforme dispõe o art. 238-A do Regimento Interno desta Corte de Contas:

<sup>1</sup> Estabelece os critérios para o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos decorrente do acréscimo dos custos de aquisição de materiais asfálticos e abertura de critério de pagamentos objetivando a separação dos insumos asfálticos dos serviços de pavimentação.



Art. 238-A. Os Termos de Ajustamento de Gestão com autoridades competentes poderão ser celebrados por intermédio do Presidente do Tribunal de Contas e dos respectivos Relatores, visando o desfazimento ou saneamento de ato ou negócio jurídico impugnado.

Complementa-se ainda, que o TAG visa regularizar **ato ou fato relacionado ao processo**, de modo que situações alheias às discutidas nos autos não podem ser objeto de TAG, nos termos do art. 238-E do Regimento Interno:

Art. 238-E. O Relator poderá formalizar TAG para a regularização de ato ou fato relacionado ao processo de sua relatoria, a partir de iniciativa do gestor.

Ademais, não se constata no Regimento Interno ou na Lei Orgânica desta Cortes de Contas previsão para a celebração de adendos aos TAGs já celebrados. De fato, com o Termo de Ajustamento de Gestão, o compromissário, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, representante da Sinfra à época, renunciou ao direito de questionar perante esta Corte de Contas os termos ajustados (Doc. 71392/2013, fl 11/12).

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Nos termos do artigo § 2º do art. 42-B da Lei Complementar n. 269/2007, com a redação dada pela Lei Complementar n. 486/13. A homologação deste **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**, enquanto em execução acarreta para o **COMPROMISSÁRIO** a renúncia ao direito de questionar perante o Tribunal de Contas os termos ajustados.

Com base nessas premissas, verifica-se, de imediato, ser impertinente a petição do Sr. Marcelo Duarte Monteiro. Isso porque, são alheias aos autos questões acerca da “metodologia de comprovação do recolhimento do ISSQN” ou “reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos, restritos aos insumos asfálticos”.

E, ainda, o próprio teor da petição relacionada à “aplicação da Instrução de Serviço/DG nº 15 – DNIT” indica tratar-se de ato de gestão que se encontra dentro do Poder discricionário da própria Secretaria, observado os limites estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal. A respeito disso, a Sinfra, inclusive, já publicou suas próprias Instruções Normativas nº 01/2015<sup>2</sup> e 02/2015<sup>3</sup> para tratar do tema.

Quanto ao pleito referente ao BDI incidente nos materiais betuminosos, registra-se que esta Corte de Contas aprovou a Resolução Normativa nº 18/2017, que

<sup>2</sup> Estabelece os critérios para o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos decorrente do acréscimo dos custos de aquisição de materiais betuminosos.

<sup>3</sup> Complementação da Instrução Normativa/SINFRA nº 01, de 20 de agosto de 2015, quanto a reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos decorrente do acréscimo dos custos de aquisição de materiais betuminosos.



contemplou estudo técnico que dispôs sobre parâmetros referenciais da taxa de BDI para os orçamentos de obras públicas, abrangendo inclusive essa questão específica.

Diante do cenário exposto, alinhado à manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da cláusula quinta do TAG, **o Termo de Ajustamento de Gestão deve ser imediatamente rescindido**, haja vista o reiterado e injustificado descumprimento de obrigações pactuadas perante este Egrégio Tribunal de Contas por parte do então Secretário da Sinfra, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (Doc. 71392/2013, fls. 10):

#### CLÁUSULA QUINTA – DAS SANÇÕES

**O não cumprimento das exigências descritas neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO acarretará as seguintes medidas:**

**PRIMEIRO – Rescisão unilateral do TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO por parte do COMPROMITENTE, nos termos do artigo 238-H, II, da Resolução 14/2007**  
(...)

Mais do que necessário, deve-se enfatizar que não se trata de rescisão parcial do Termo de Ajustamento de Gestão, mas sim integral. Embora estes autos tenham origem no acompanhamento dos compromissos gerais do TAG (cláusula segunda), verificou-se em outras ações de controle da Secex-Obras (Processo nº 190179/2016/TCE-MT) que os compromissos específicos (cláusula terceira do TAG) pactuados com a Sinfra não foram implementados, conforme verificado na execução do Contrato nº 169/2013, oriundo da Concorrência nº 007/2013.

Esses compromissos específicos são os ajustes necessários para que as contratações resultantes das Concorrências do TAG tivessem os sobrepreços identificados na RNI nº 71820/2013 expurgados. Aliás, foi justamente esse comprometimento de se corrigir os vícios detectados que amparou a continuidade das licitações impugnadas pela Secex-Obras.

Dessa forma, as circunstâncias exigem a rescisão integral do Termo de Ajustamento de Gestão com aplicação das medidas sancionatórias cabíveis, assim expressas no TAG (Doc. 71392/2013, fl. 11):

#### CLÁUSULA QUINTA – DAS SANÇÕES

(...)

**SEGUNDO – nos termos do artigo 238-B, § 5º da Resolução 14/2007, no caso de rescisão do TAG, serão cabíveis cumulativamente ao gestor responsável pela assinatura do TAG, as sanções de multa de até 1000 UPF's/MT, determinação de restituição de valores, declaração de inidoneidade, inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança.**



(...)

QUARTO – O descumprimento do TAG configura irregularidade de natureza gravíssima, ensejadora do julgamento irregular das contas anuais da COMPROMISSÁRIA, nos termos do artigo 238-H, parágrafo único, da Resolução 14/2007

Ainda, de acordo com o TAG, o não cumprimento de suas exigências também implicaria no prosseguimento do trâmite da RNI nº 71820/2013, a qual deu origem ao referido instrumento (Doc. 71392/2013, fl. 11):

#### **CLÁUSULA QUINTA – DAS SANÇÕES**

(...)

TERCEIRO – Determinação de retomada para fins de julgamento da Representação de natureza interna n. 71820/13.

A análise detida das sanções previstas no item “SEGUNDO”, mais especificamente a que se refere à multa de até 1000 UPF’s/MT, e “TERCEIRO” que trata da retomada da RNI nº 71820/2013 para fins de julgamento, sugere a possibilidade de ocorrência de *bis in idem* quando da aplicação de sanções.

Isso porque as disposições pactuadas no Termo de Ajustamento de Gestão têm origem a partir dos mesmos fatos irregulares/ilegais apurados na referida RNI nº 71820/2013, de modo que com o prosseguimento do trâmite da referida RNI para fins de julgamento, como consequência da rescisão do TAG, poderia resultar em dupla penalização.

Associado a isso, deve-se considerar que a RNI nº 71820/2013 retoma à época das licitações questionadas pela Secex-Obras e que, com a liberação da continuidade desses procedimentos mediante a celebração do TAG, foram formalizadas diversas contratações, alterando o contexto fático-jurídico da inicial.

Mesmo assim, não se pode descartar a possibilidade de que as execuções das obras que se vinculam ao TAG tenham sido realizadas sem a implementação dos compromissos específicos pactuados (cláusula terceira), conforme, inclusive, já constatado pela Secex-Obras (Processo nº 190179/2016) em outra oportunidade.

Nesse sentido, faz-se necessário proceder a apuração, por meio de Tomada de Contas, de eventuais valores que possam ter sido pagos a maior em razão da não implementação dos ajustes necessários.



A RNI nº 71820/2013 tratou de irregularidades e ilegalidades constatadas nas Concorrências nº 17/2012, 18/2012, 19/2012, 21/2012, 22/2012, 23/2012, 24/2012, 1/2013, 2/2013, 3/2013, 4/2012, 5/2012, 6/2012 e 7/2013.

Assim, faz-se necessário a instauração de um processo de Tomada de Contas para cada contrato resultante das licitações impugnadas pela Secex-Obras por meio da RNI nº 71820/2013.

Menciona-se que em relação à Concorrência nº 7/2013, que deu origem ao Contrato nº 169/2013, já tramita nesta Corte de Contas o Processo nº 190179/2016 que trata, dentre outros assuntos, essas questões específicas do TAG.

Contrato nº 169/2013 – Concorrência nº 7/2013

**Objeto:** Execução dos Serviços de Pavimentação de Rodovia, na Rodovia MT-442, Trecho: Entrocamento MT-351 – Lago de Manso, Sub Trecho: KM 0,00 (Entrº MT-351) ao Km17,0 (Lago de Manso), numa extensão de 17,0km.

**Contratada:** Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda

Nesse sentido, devem ser instaurados 14 (quatorze) processos de Tomada de Contas para cada um dos contratos listados adiante, tendo em vista tratarem de contratações que se originaram das concorrências objeto do Termo de Ajustamento de Gestão:

Contrato nº 183/2014 – Concorrência nº 17/2012

**Objeto:** Execução dos serviços de Pavimentação de Rodovia, da Rodovia MT-170, Trecho: Juruena – Cotriguaçu, Sub-trecho: Estaca 0 à 1607, com extensão de 32,14 Km Lote 01, nos municípios de Juruena e Cotriguaçu MT.

**Contratada:** Construtora Campesatto Ltda

Contrato nº 134/2013 – Concorrência nº 17/2012

**Objeto:** Execução dos serviços de Pavimentação de Rodovia, da Rodovia MT-170, Trecho: Juruena – Cotriguaçu, Sub-trecho: Estaca 0 à 1607, com extensão de 32,14 Km Lote 01, nos municípios de Juruena e Cotriguaçu-MT

**Contratada:** Ok Construção e Serviços Ltda

Contrato nº 173/2013 – Concorrência nº 18/2012

**Objeto:** Execução dos serviços de pavimentação de rodovia, na Rodovia MT-170, Trecho: Juruena – Cotriguaçu, subtrecho: Estaca 1607 à 3000, numa extensão de 27,86 Km., nos municípios de Juruena e Cotriguaçu-MT.

**Contratada:** Construtora Campesatto Ltda



Contrato nº 170/2013 – Concorrência nº 19/2012

**Objeto:** Execução dos Serviços de Pavimentação de Rodovia, da Rodovia MT-235, Trecho: Nova Mutum – Santa Rita do Trivelato, Sub-Trecho:Acesso Projeto Ranchão – Entrº MT-485, Com Extensão de 38,82 Km, Nos Municípios de Nova Mutum e Santa Rita do Trivelato – MT.

**Contratada:** Trimec Construções e Terraplenagem Ltda

Contrato nº 133/2013 – Concorrência nº 21/2012

**Objeto:** Execução dos serviços de pavimentação de Rodovia, na Rodovia MT-423, Trecho: União do Sul – Cláudia, Sub-trecho:Fim do Trecho Pavimentado – Rio Tartaruga, com extensão de 33,278 Km, Lote 01: nos Municípios de União do Sul e Cláudia-MT.

**Contratada:** Dinamo Construtora Ltda

Contrato nº 172/2013 – Concorrência nº 22/2012

**Objeto:** Execução dos serviços de pavimentação de rodovia, na Rodovia MT--423, Trecho: União do Sul – Cláudia, Sub-trecho: Rio Tartaruga – Cláudia, numa extensão de 23,462 Km., lote- 02, nos municípios de União do Sul – Cláudia - MT.

**Contratada:** Construtora Campesatto Ltda

Contrato nº 138/2013 – Concorrência 23/2012

**Objeto:** Execução dos serviços de pavimentação de rodovia, na Rodovia MT-100, Trecho: BR-364 (B) MT-299 – Entº BR-070 (Barra do Garças) – Entº MT-336 (Araguaiana), Segmentos: Alto Araguaia – Ponte Branca –Ribeirãozinho, Lote Const. 01.01 (Alto Araguaia – Ponte Branca), com extensão de 93,667 Km, nos Municípios de Alto Araguaia, Ponte Branca e Ribeirãozinho MT.

**Contratada:** EMSA – Empresa Sul Americana de Montagens S/A

Contrato nº 137/2013 – Concorrência nº 24/2012

**Objeto:** Execução dos serviços de pavimentação de rodovia, na Rodovia MT-100, Trecho: BR-364 (B) / MT-299 – Entº BR-070 (Barra do Garças) – Entº MT-336 (Araguaiana), Segmentos: Alto Araguaia – Ponte Branca – Ribeirãozinho, Lote Const. 01.2 (Ponte Branca – Ribeirãozinho), com extensão de 45,538 Km, nos Municípios de Alto Araguaia, Ponte Branca e Ribeirãozinho MT.

**Contratada:** Encomind Engenharia Comércio e Industria Ltda

Contrato nº 140/2013 – Concorrência nº 1/2013

**Objeto:** Execução dos serviços de pavimentação de rodovia, na Rodovia MT-336, Trecho: Fim do Trecho Pavimentado – Divisa Santo Antônio do Leste/Primavera do Leste – Entº MT-130, numa extensão de 51,05 Km.

**Contratada:** Francisco Marino Fernandes & Cia Ltda

Contrato nº 136/2013 – Concorrência nº 2/2013

**Objeto:** Execução dos Serviços de Pavimentação de Rodovia, na Rodovia MT-100, Trecho: BR-364 (B) MT-299 – Entº BR-070 (Barra do Garças) – Entº MT-336 (Araguaiana), Sub-trecho: Entº MT-463 (Acesso (A) para Ribeirãozinho) – Rio das Garças (divisa Pontal



do Araguaia/Barra do Garças) Acesso (B) ao município de Ribeirãozinho e acesso ao município de Torixoréu, Lote 02 Segmento 01, nos Municípios de Ribeirãozinho/Pontal do Araguaia/Barra do Garças/Torixoréu-MT, numa extensão de 51,545 Km.

**Contratada:** Equipav Engenharia Ltda

Contrato nº 135/2013 – Concorrência nº 3/2013

**Objeto:** Execução dos serviços de pavimentação de rodovia, na Rodovia MT-100, Trecho: BR-364 (B) MT-299 – Entº BR-070 (Barra do Garças) – Entº MT-336 (Araguaiana), Subtrecho: Entº MT-463 (Acesso (A) para Ribeirãozinho) – Rio das Garças (divisa Pontal do Araguaia/Barra do Garças) Acesso (B) ao Município de Ribeirãozinho e acesso ao Município de Torixoréu, Lote 02 Segmento 02, nos Municípios de Barra do Garças, Pontal do Araguaia e Torixoréu-MT, numa extensão de 52,640 Km.

**Contratada:** Construtora Sanches Tripoloni Ltda

Contrato nº 171/2013 – Concorrência 4/2013

**Objeto:** Execução dos Serviços de Pavimentação de Rodovia, da Rodovia MT-322, Trecho: Entrº BR 163 (Matupá) – São José do Xingu – Entrº BR 158, Sub-Trecho: Km 180 – Km 223,04, com extensão de 43,04 Km, Lote 3.1, nos Municípios de Matupá e São José do Xingu-MT.

**Contratada:** Guaxe Construção Ltda

Contrato nº 174/2013 – Concorrência nº 5/2013

**Objeto:** Execução dos Serviços de Pavimentação de Rodovia, da Rodovia MT-322, Trecho: Entrº BR 163 (Matupá) – São José do Xingu – Entrº BR 158, Sub-Trecho: Km 223,64 – Km 266,92, Lote 3.2, nos Municípios de Matupá e São José do Xingu-MT, numa extensão de 43,28 Km.

**Contratada:** Hytec Construções, Terraplenagem e Incorporação Ltda

Contrato nº 139/2013 – Concorrência nº 6/2013

**Objeto:** Execução dos Serviços de Pavimentação de Rodovia, da Rodovia MT-100, Trecho: BR-364 (B)/299 – Entº BR 070 (Barra do Garças) – Entº MT-336(Araguaiana), Sub-Trechos: Entº BR-070/158 (Barra do Garças) – Entº MT-336 (Araguaiana), Lote 03, nos Municípios de Barra do Garças e Araguaiana - MT, com extensão de 51,80 KM

**Contratada:** Trimec Construções e Terraplenagem Ltda

## 4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente RNI (Processo nº 198862/2013) foi instaurada em razão do descumprimento dos compromissos gerais (cláusula segunda) do Termo de Ajustamento de Gestão (Doc. 71392/2013) firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (Setpu).



Pelo exposto, alinhado à manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da cláusula quinta do TAG, **o Termo de Ajustamento de Gestão deve ser imediatamente rescindido**, haja vista o reiterado e injustificado descumprimento de obrigações pactuadas perante este Egrégio Tribunal de Contas (Doc. 71392/2013, fls. 10).

Dessa forma, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- 1) **Rescindir o Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado com a Sinfra, nos termos do art. 238-H, II do RITCE-MT;
- 2) **Aplicar de multa** ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, nos termos do art. 238-B, § 5º, “a” do RITCE-MT;
- 3) **Inabilitar** o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira **para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança**, nos termos do art. 238-B, §5º, “d”;
- 4) **Julgar irregulares as Contas do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, nos termos do parágrafo único do art. 238-H do RITCE-MT;
- 5) **Determinar a instauração de 14 (quatorze) processos de Tomada de Contas Ordinária**, a ser instruída pela Secex-Obras, para cada um dos contratos especificados a seguir, que originaram das concorrências objeto do TAG:

Procedência:	Tribunal de Contas de Mato Grosso
Principal:	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Sinfra
Assunto:	Tomada de Contas Ordinária
Descrição:	Tomada de Contas Ordinária do Contrato nº 183/2014, firmado entre a Sinfra e a empresa Construtora Campesatto Ltda, referente a pavimentação da rodovia MT-170, Trecho: Juruena – Cotriguaçu, Sub-trecho: Estaca 0 à 1607, com extensão de 32,14 km, instaurada em razão do Processo nº 198862/2013 (Termo de Ajustamento de Gestão - TAG).



Procedência:	Tribunal de Contas de Mato Grosso
Principal:	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Sinfra
Assunto:	Tomada de Contas Ordinária
Descrição:	Tomada de Contas Ordinária do Contrato nº 173/2013, firmado entre a Sinfra e a empresa Construtora Campesatto Ltda, referente a pavimentação da rodovia MT-170, Trecho: Juruena – Contiguaçu, Sub-trecho: Estaca 1607 à 3000, numa extensão de 27,86 km, instaurada em razão do Processo nº 198862/2013 (Termo de Ajustamento de Gestão - TAG).

Procedência:	Tribunal de Contas de Mato Grosso
Principal:	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Sinfra
Assunto:	Tomada de Contas Ordinária
Descrição:	Tomada de Contas Ordinária do Contrato nº 170/2013, firmado entre a Sinfra e a empresa Trimec Construções e Terraplenagem Ltda, referente a pavimentação da rodovia MT-235, Trecho: Nova Mutum – Santa Rita do Trivelato, Sub-Trecho: Acesso Projeto Ranchão – Entrº MT-485, com extensão de 38,82 km, instaurada em razão do Processo nº 198862/2013 (Termo de Ajustamento de Gestão - TAG).

Procedência:	Tribunal de Contas de Mato Grosso
Principal:	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Sinfra
Assunto:	Tomada de Contas Ordinária
Descrição:	Tomada de Contas Ordinária do Contrato nº 133/2013, firmado entre a Sinfra e a empresa Dinamo Construtora Ltda, referente a pavimentação da rodovia MT-423, Trecho: União do Sul – Cláudia, Sub-trecho: Fim do Trecho Pavimentado – Rio Tartaruga, com extensão de 33,278 km, instaurada em razão do Processo nº 198862/2013 (Termo de Ajustamento de Gestão - TAG).



Procedência:	Tribunal de Contas de Mato Grosso
Principal:	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Sinfra
Assunto:	Tomada de Contas Ordinária
Descrição:	Tomada de Contas Ordinária do Contrato nº 172/2013, firmado entre a Sintra e a empresa Construtora Campesatto Ltda, referente a pavimentação da rodovia MT-423, Trecho: União do Sul – Cláudia, Sub-trecho: Rio Tartaruga – Cláudia, numa extensão de 23,462 Km, instaurada em razão do Processo nº 198862/2013 (Termo de Ajustamento de Gestão - TAG).

Procedência:	Tribunal de Contas de Mato Grosso
Principal:	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Sinfra
Assunto:	Tomada de Contas Ordinária
Descrição:	Tomada de Contas Ordinária do Contrato nº 138/2013, firmado entre a Sintra e a empresa EMSA – Empresa Sul Americana de Montagens S/A, referente a pavimentação da rodovia MT-100, Trecho: BR-364 (B) MT-299 – Entº BR-070 (Barra do Garças) – Entº MT-336 (Araguaiana), Segmentos: Alto Araguaia – Ponte Branca – Ribeirãozinho, Lote Const. 01.01 (Alto Araguaia – Ponte Branca), com extensão de 93,667 Km, instaurada em razão do Processo nº 198862/2013 (Termo de Ajustamento de Gestão - TAG).

Procedência:	Tribunal de Contas de Mato Grosso
Principal:	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Sinfra
Assunto:	Tomada de Contas Ordinária
Descrição:	Tomada de Contas Ordinária do Contrato nº 137/2013, firmado entre a Sintra e a empresa Encomind Engenharia Comércio e Indústria Ltda, referente a pavimentação da rodovia MT-100, Trecho: BR-364 (B) / MT-299 – Entº BR-070 (Barra do Garças) – Entº MT-336 (Araguaiana), Segmentos: Alto Araguaia – Ponte Branca – Ribeirãozinho, Lote Const. 01.2 (Ponte Branca – Ribeirãozinho), com extensão de 45,538 km, instaurada em razão do Processo nº 198862/2013 (Termo de Ajustamento de Gestão - TAG).



Procedência:	Tribunal de Contas de Mato Grosso
Principal:	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Sinfra
Assunto:	Tomada de Contas Ordinária
Descrição:	Tomada de Contas Ordinária do Contrato nº 140/2013, firmado entre a Sintra e a empresa Francisco Marino Fernandes & Cia Ltda, referente a pavimentação da rodovia MT-336, Trecho: Fim do Trecho Pavimentado – Divisa Santo Antônio do Leste/Primavera do Leste – Entº MT-130, numa extensão de 51,05 km, instaurada em razão do Processo nº 198862/2013 (Termo de Ajustamento de Gestão - TAG).

Procedência:	Tribunal de Contas de Mato Grosso
Principal:	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Sinfra
Assunto:	Tomada de Contas Ordinária
Descrição:	Tomada de Contas Ordinária do Contrato nº 136/2013, firmado entre a Sintra e a empresa Equipav Engenharia Ltda, referente a pavimentação da rodovia MT-100, Trecho: BR-364 (B) MT-299 – Entº BR-070 (Barra do Garças) – Entº MT-336 (Araguaiana), Sub-trecho: Entº MT-463 (Acesso (A) para Ribeirãozinho) – Rio das Garças (divisa Pontal do Araguaia/Barra do Garças) Acesso (B) ao município de Ribeirãozinho e acesso ao município de Torixoréu, Lote 02 Segmento 01, nos Municípios de Ribeirãozinho/Pontal do Araguaia/Barra do Garças/Torixoréu-MT, numa extensão de 51,545 km, instaurada em razão do Processo nº 198862/2013 (Termo de Ajustamento de Gestão - TAG).

Procedência:	Tribunal de Contas de Mato Grosso
Principal:	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Sinfra
Assunto:	Tomada de Contas Ordinária
Descrição:	Tomada de Contas Ordinária do Contrato nº 135/2013, firmado entre a Sintra e a empresa Construtora Sanches Tripoloni Ltda, referente a pavimentação da rodovia MT-100, Trecho: BR-364 (B) MT-299 – Entº BR-070 (Barra do Garças) – Entº MT-336 (Araguaiana), Subtrecho: Entº MT-463 (Acesso (A) para Ribeirãozinho) – Rio das Garças (divisa Pontal do Araguaia/Barra do Garças) Acesso (B) ao Município de Ribeirãozinho e acesso ao Município de Torixoréu, Lote 02 Segmento 02, nos Municípios de Barra do Garças, Pontal do Araguaia e Torixoréu-MT, numa extensão de 52,640 km, instaurada em razão do Processo nº 198862/2013 (Termo de Ajustamento de Gestão - TAG).



Procedência:	Tribunal de Contas de Mato Grosso
Principal:	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Sinfra
Assunto:	Tomada de Contas Ordinária
Descrição:	Tomada de Contas Ordinária do Contrato nº 171/2013, firmado entre a Sintra e a empresa Guaxe Construção Ltda, referente a pavimentação da rodovia MT-322, Trecho: Entrº BR 163 (Matupá) – São José do Xingu – Entrº BR 158, Sub-Trecho: Km 180 – Km 223,04, com extensão de 43,04 km, instaurada em razão do Processo nº 198862/2013 (Termo de Ajustamento de Gestão - TAG).

Procedência:	Tribunal de Contas de Mato Grosso
Principal:	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Sinfra
Assunto:	Tomada de Contas Ordinária
Descrição:	Tomada de Contas Ordinária do Contrato nº 174/2013, firmado entre a Sintra e a empresa Hytec Construções, Terraplenagem e Incorporação Ltda, referente a pavimentação da rodovia MT-322, Trecho: Entrº BR 163 (Matupá) – São José do Xingu – Entrº BR 158, Sub-Trecho: Km 223,64 – Km 266,92, numa extensão de 43,28 km, instaurada em razão do Processo nº 198862/2013 (Termo de Ajustamento de Gestão - TAG).

Procedência:	Tribunal de Contas de Mato Grosso
Principal:	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Sinfra
Assunto:	Tomada de Contas Ordinária
Descrição:	Tomada de Contas Ordinária do Contrato nº 139/2013, firmado entre a Sintra e a empresa Trimec Construções e Terraplenagem Ltda, referente a pavimentação da rodovia MT-100, Trecho: BR-364 (B)/299 – Entº BR-070 (Barra do Garças) – Entº MT-336(Araguaiana), Sub-Trechos: Entº BR-070/158 (Barra do Garças) – Entº MT-336 (Araguaiana), com extensão de 51,80 km, instaurada em razão do Processo nº 198862/2013 (Termo de Ajustamento de Gestão - TAG).



Preliminarmente, entretanto, a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia do  
Tribunal de Contas de Mato Grosso

Cuiabá, 09 de fevereiro de 2018.

---

**Emerson Augusto de Campos**

Auditor Público Externo

**Yuri Garcia Silva**

Auditor Público Externo